第01/P/2011/GPDP號意見書

事由：澳門新福利公共汽車有限公司於巴士車廂安裝錄影系統

澳門新福利公共汽車有限公司（以下簡稱“新福利”）因時有發生巴士車廂罪案，故計劃在巴士車廂內安裝錄影系統，目的為保障乘客安全、提升服務質素及起阻嚇作用。考慮到上述措施可能涉及個人私隱問題，因此，“新福利”來函本辦公室對其合法性或可行性諮詢意見[1]。

由於“新福利”沒有提及計劃在巴士車廂內安裝的錄影系統，是否具有同步錄音功能，故本辦公室以其沒有設置同步錄音功能為前提，依職權對上述問題作出跟進及分析，並製作本意見書。

一、《個人資料保護法》的適用

根據《個人資料保護法》第4條第1款(一)項的規定：“個人資料是指與某個身份已確定或身份可確定的自然人（‘資料當事人’）有關的任何資訊，包括聲音和影像，不管其性質如何以及是否擁有載體……”因此，如在巴士車廂內安裝的錄影系統所攝之影像可以確定資料當事人的身份，則有關影像資料屬於個人資料。

同一法律第3條第1款規定：“本法律適用於全部或部份以自動化方法對個人資料的處理……”，而同一條第3款亦規定：“本法律適用於對可以認別身份的人的聲音和影像進行的錄像監視，以及以其他方式對這些聲音和影像的取得、處理和傳播，只要負責處理資料的實體的住所在澳門特別行政區，或者通過在澳門設立的提供資訊和電信資訊網絡服務的供應商而實施。”

根據澳門特別行政區政府與“新福利”簽訂的《道路集體客運公共服務批給合同》摘錄[2]第1條（二）項及第5條第1款（二）至（三）項的規定，“新福利”的總址設於澳門青洲河邊馬路

1. “新福利”於函中提及，已就計劃在巴士車廂內安裝錄影系統的措施向交通事務局諮詢意見，獲覆“在不違反相關法例的情況下不持反對意見”。
2. 刊登於2008年10月15日《澳門特別行政區公報》第二組，第9803-9815頁。

2號地下，且依規定必須設於澳門。該批給合同自2008年10月15日起生效，為期兩年（見該合同第6條）。其後，特區政府於2010年9月27日與“新福利”簽署《道路集體客運公共服務批給合同》的附加合同[3]，將批給巴士服務期限延長至2011年7月31日。

因此，“新福利”作為負責處理個人資料的實體[4]，如在巴士車廂內安裝錄影系統，攝錄可以確定資料當事人身份之影像，並以全部或部份自動化方法處理有關影像，又或進行錄像監視，須受《個人資料保護法》規範。

二、設置錄影系統目的之合法性

《個人資料保護法》第2條規定：“個人資料的處理應以透明的方式進行，並應尊重私人生活的隱私和《澳門特別行政區基本法》、國際法文書和現行法律訂定的基本權利、自由和保障。”而該法第5條第1款（一）及（二）項亦規定，個人資料應“以合法的方式並在遵守善意原則和第二條所指的一般原則下處理”；“為了特定、明確、正當和與負責處理實體的活動直接有關的目的而收集，之後對資料的處理亦不得偏離有關目的”。

按照“新福利”的來函所述，該公司計劃於巴士上安裝錄影系統的目的，是“因應外來旅客的增加，巴士車廂偷竊罪行屢見不鮮，乘客及車長的財物被受威脅，為保障他們乘車及工作的環境安全，故計劃於屬下車輛上安裝攝錄監察系統，希望藉此起到阻嚇及監察作用，防止罪行的發生，保障乘客的安全。”簡言之，“新福利”是基於保障乘客及車長的人身及財產安全而計劃於巴士車廂內安裝錄影系統。

根據資料顯示，澳門特區政府於2011年1月3日及4日分別與“新福利”及其他兩間公司簽署《道路集體客運公共服務合同》，並要求獲判給的三間公司由2011年8月1日起提供合同訂定的巴

3. 其摘錄刊登於2010年10月13日《澳門特別行政區公報》第二組，第11445-11446頁。

4. “負責處理個人資料的實體”是指“就個人資料處理的目的和方法，單獨或與他人共同作出決定的自然人或法人，公共實體、部門或任何其他機構。”（見《個人資料保護法》第4條第1款（五）項）。

士服務，為期7年。而上述《道路集體客運公共服務公開招標》的承投規則中已載明：

“3.5. 監察設備

3.5.1. 獲判給者須在不違反有關法例規定及獲具權限公共當局發出之許可或可行意見書的前提下，在營運車輛內安裝攝錄機，以清楚監察並記錄車廂內之狀況，尤其乘客上落及票款收集情況。

3.5.2. 如司機之直接視覺不足時，必須裝設使司機能清楚看見車廂外行車狀況及車廂內狀況之光學裝置或閉路電視系統，尤其在每一供乘客上落的車門附近及在倒車時的車後情況，以供司機進行即時監察。

3.5.3. 獲判給者須按照交通事務局所指定的期限保留並提供有關錄影紀錄。”

由此可知，“新福利”作為獲判給提供道路集體客運公共服務的其中一間機構，在巴士車廂內設置攝錄監察系統，是依照有關承投規則的規定而為之。

根據第3/90/M號法律（《公共工程及公共服務批給制度的基礎》）第8條第1款f)項的規定：“公共工程及公共服務的承批人，必須：遵守批給合約所規定的其他義務。”而第50/88/M號法令第4條規定：“向使用者提供之服務，尤其在可達性、舒適及安全方面，須遵守與本地區之經濟及社會發展狀況相符之最低質量標準。”同一法令第10條第1款d)項亦規定，公共運輸服務車輛所須遵守之技術要件，應由補充法例予以規範。

為此，第5/89/M號法令核准的《大型客車種類及技術規格規章》第23條規定：“車輛內部須安裝兩面或兩面以上鏡子，以便駕駛員能同時清楚看見車內及出口車門之情況。”可見，當時立法者已考慮到大型客車車廂內應具備足夠的設備，讓司機清楚車廂內及乘客上落的情況，以保障

乘客的安全。

事實上，根據治安警察局及司法警察局提供的資料顯示，近年發生在巴士車廂內的刑事案件數字確實呈增長趨勢。而且，除保障乘客及車長的人身及財產安全的理由外，“新福利”在巴士車廂內設置攝錄監察系統，實際上也是為了提供客戶服務、接受政府有權限部門的監察、跟進案件及提供證據等需要，其目的是合法的，並為了特定、明確、正當和與負責處理實體的活動直接有關的目的而收集，有關設置並沒有違反《個人資料保護法》第5條第1款（一）及（二）項規定的情況。

三、設置錄影系統之正當性條件

根據《個人資料保護法》第6條之規定：“個人資料的處理僅得在資料當事人明確同意或在以下必要的情況下方可進行：（一）執行資料當事人作為合同一方的合同，或應當事人要求執行訂立合同或法律行為意思表示的預先措施；（二）負責處理個人資料的實體須履行法定義務；（三）為保障資料當事人的重大利益，而資料當事人在身體上或法律上無能力作出同意； （四）負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人在執行一具公共利益的任務，或者在行使公共當局權力；（五）為實現負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人的正當利益，只要資料當事人的利益或權利、自由和保障不優於這些正當利益。”

換言之，負責處理個人資料的實體須符合上述條文所規定的任一要件，方具有處理個人資料的正當性。

一般而言，“新福利”基於公司的運作、業務及整體需要，並為保護本身的財產或其他合法利益等保安理由，在其經營範圍或權責範圍內（即本案中的巴士車廂內）裝設攝錄監察系統，其目的是合法的。

事實上，攝錄系統的裝設除了保障公司利益外，隨著社會科技進步，攝錄系統亦已逐漸成為預防與懲治犯罪的新工具，對犯罪嫌疑人無疑會起到一定的威懾作用，也能為警方破案提供線索，以及為懲辦罪犯提供有力的證據，具有收集證據資料及阻卻犯罪的功能。

而且，根據《道路集體客運公共服務批給合同》第1條（二）項及第2條（三）項之規定，“新福利”作為獲本澳批給提供道路集體客運公共服務之法人，必須按照與特區政府簽訂的雙方協議的內容及遵循公共利益原則，確保道路集體客運公共服務的運作及經營。而《道路集體客運公共服務批給合同》的附加合同中第2條亦規定，除了對《道路集體客運公共服務批給合同》第6條有關合同期限作出修訂外，該合同之所有其他條款則維持不變。

正如上述所指，《澳門道路集體客運公共服務公開招標》的承投規則中，亦已載明獲判給提供道路集體客運公共服務的實體，在營運車輛內須安裝攝錄機，以清楚監察並記錄車廂內之狀況，尤其乘客上落及票款收集情況。

因此，“新福利”基於公司的運作、業務及保護本身的財產等保安理由的需要，且為履行《道路集體客運公共服務批給合同》中所訂定的須遵循公共利益原則和《道路集體客運公共服務公開招標》有關承投規則的規定，並維護社會公眾利益為目的，在巴士車廂內安裝攝錄監察系統，屬於執行一具公共利益任務的情況，對此，當事人（包括乘客及車長）之個人利益或權利，並不優於“新福利”的正當利益，故有關設置符合《個人資料保護法》第6條（四）及（五）項的規定，“新福利”具有處理個人資料的正當性。

四、處理個人資料應遵循之原則及義務

1. 適合、適當性

雖然“新福利”具有正當性條件在巴士車廂內裝設攝錄監察系統，但有關處理並非不受限制的，“新福利”仍需遵守《個人資料保護法》所規範的個人資料處理原則，當中包括須符合該法

律第5條第1款（三）項所指的適合、適當性原則，以及不超越收集和之後處理資料的目的。這裏所指的個人資料之處理應為適合、適當，是指如以其他措施代替已可以達到收集及之後處理個人資料的目的，即收集及之後的處理非為必須時，不應為之，以保證對個人資料的收集和之後的處理減到最低限度，否則屬過量收集當事人的個人資料。

誠然，在巴士車廂內裝設攝錄鏡頭，必然會攝錄到乘客及車長的影像資料，對其個人私隱的保障存在一定的影響，甚至可能造成損害，因此，"新福利"在巴士車廂安裝錄影系統，理應在公眾利益與個人資料私隱之間取得平衡，儘量採取對乘客的權益損害較少的措施。特別是：

應按照目的衡量設置攝像鏡頭數量的合理性及適當性

避免出現過份監視覆蓋範圍的情況，一方面可確保對乘客資料的收集和處理減至最低限度，另一方面亦有助"新福利"減少資源重複投放，避免造成浪費。

攝像鏡頭的拍攝角度及顯示屏清晰度應適宜，避免被外界質疑有關鏡頭成為"偷拍"的工具

事實上，針對此問題早已成為國內媒界討論的熱點。根據內地傳媒報導[5]，由於北京、上海、廣州及成都等地的大部分巴士之下客門上方，均已安裝攝像鏡頭，司機及乘客能從駕駛座旁的顯示螢光幕上清楚觀察下車乘客的情況，但因攝像鏡頭是居高臨下進行拍攝，故令到部分女乘客遭遇"走光"的尷尬。從上述社會問題可見，若鏡頭的設置不當，拍攝角度過份廣闊或不適宜，將隨之衍生不少的社會問題，更加可能會引起其他法律問題。基此，"新福利"應對將在巴士車廂內設置的攝像鏡頭之位置及拍攝角度進行評估及調校，例如，可考慮是否將鏡頭設置在與乘客臉部相對平行的位置，又或採用黑白效果及清晰度較低的顯示屏等設備，以減少可能出現爭拗的情況。

5. 詳情參閱刊登於2007年7月26日的《燕趙都市報》。

2. 確保影像資料處理的安全管理與應用及設定資料的保存期

根據《個人資料保護法》第5條第1款（五）項之規定，個人資料應“僅在為實現收集或之後處理資料的目的所需期間內，以可認別資料當事人身份的方式被保存。”而且，《道路集體客運公共服務公開招標》的承投規則中，亦已明確規定了“獲判給者須按照交通事務局所指定的期限保留並提供有關錄影紀錄。”因此，“新福利”作為獲判給的負責處理個人資料實體，應與交通事務局建立良好的溝通及協調機制，就所收集到的乘客及車長的個人資料設定保存期，並依期封存、刪除或銷毀有關的錄像資料。

另外，“新福利”亦應嚴格管理有關影像紀錄的使用及查閱，一般而言，應根據資料收集的目的作出規範，不應隨意使用及翻查有關的影像紀錄，例如：以保障安全為目的所收集到的資料，應僅按警察當局或有權限當局要求而提交涉及公共安全或其他違法行為等重要資訊；又或以監察票款為目的所收集到的資料，亦僅按監管機關或有權限當局要求而提交涉及公帑使用或其他依法受監管的資料等。

同時，須注意的是，影像資料處理的安全性亦需受到保障，根據《個人資料保護法》第15條之規定，負責處理個人資料的機構應採取適當的技術和組織措施保護攝錄監察系統所收集的當事人影像資料，避免資料的意外或不法損壞、意外遺失、傳播或查閱等，以及任何其他方式的不法處理。例如，授權專責人員對系統進行監察、運行維護、安全檢查等，又或安裝攝錄監察系統的權限及密碼設置，以確保有關的影像資料不會被未經授權者查看及被用作其他用途。

3. 制定完善的個人資料處理政策

“新福利”應制定個人資料處理政策／私隱政策或《收集個人資料聲明》，以供員工遵照執行及供當事人查閱，而有關政策內應訂明資料處理目的、資料接收者的類別及當事人享有的權利等。此外，特別值得一提的是，要確保《個人資料保護法》第10及11條規定的資訊權及查閱權，在巴士車廂的當眼處設置簡單明確的告示，告知當事人已進入監察區域、安裝的目的等。

五、結論

綜上所述，本辦公室認為，“新福利”如在巴士車廂內安裝錄影系統，攝錄可以確定資料當事人身份之影像，並以全部或部份自動化方法處理有關影像，又或進行錄像監視，須受《個人資料保護法》規範。

根據資料顯示，“新福利”作為獲澳門特區政府判給提供道路集體客運公共服務的其中一個實體，其依照《道路集體客運公共服務公開招標》承投規則的規定，並基於保障乘客及車長的人身及財產安全、提供客戶服務、接受政府有權限部門的監察、跟進案件及提供證據等需要，計劃在巴士車廂內設置攝錄監察系統，其目的是合法的，並為了特定、明確、正當和與負責處理實體的活動直接有關的目的而收集，有關設置並沒有違反《個人資料保護法》第5條第1款（一）及（二）項的規定。

再者，由於“新福利”在巴士車廂內安裝攝錄監察系統，亦是基於公司的運作、業務及保護本身的財產等保安理由的需要，且為履行《道路集體客運公共服務批給合同》及《道路集體客運公共服務公開招標》中承投規則的規定，並維護社會公眾利益為目的，屬於執行一具公共利益任務的情況，且當事人（包括乘客及車長）之個人利益或權利並不優於“新福利”的正當利益，故有關設置符合《個人資料保護法》第6條（四）及（五）項的規定，“新福利”具有處理個人資料的正當性。

然而，“新福利”同時應遵守《個人資料保護法》第2條、第5條、第10至12條及第15條所規定的有關處理個人資料之原則及義務，在巴士車廂裝設錄影系統，應在公眾利益與個人資料私隱之間取得平衡，儘量採取對乘客的權益損害較少的措施，包括：1) 應按照目的衡量設置攝像鏡頭數量的合理性及適當性；2) 攝像鏡頭的拍攝角度及顯示屏清晰度應適宜，避免被外界質疑有關鏡頭成為“偷拍”的工具。

另一方面，“新福利”亦應根據《個人資料保護法》第5條第1款（五）項的規定，與交通事務局建立良好的溝通及協調機制，就所收集到的乘客及車長的個人資料設定保存期，並依期封存、刪除或銷毀有關的錄像資料。而且，亦應確保影像資料處理的安全管理與應用。

最後，“新福利”應制定個人資料處理政策／私隱政策或《收集個人資料聲明》，以供員工遵照執行及供當事人查閱，而有關政策內應訂明資料處理目的、資料接收者的類別及當事人享有的權利等。此外，特別值得一提的是，要確保《個人資料保護法》第10及11條規定的資訊權及查閱權，在巴士車廂的當眼處設置簡單明確的告示，告知當事人已進入監察區域、安裝的目的等。

主 任

陳海帆

2011年3月9日

Tradução

Parecer
N.º 01/P/2011/GPDP

Assunto: a Transmac instala sistemas de vídeo nos autocarros

As vezes ocorrem crimes nos autocarros da Transmac - Transportes Urbanos de Macau, S.A.R.L., a qual, consequentemente, planeia instalar sistemas de vídeo nos seus autocarros para proteger a segurança dos passageiros, aumentar a qualidade de serviço, bem como criar um efeito dissuasor sobre potenciais criminosos. Tendo em consideração o facto que estas medidas podem vir a causar problemas de privacidade, a Transmac entregou uma carta ao GPDP para pedir a opinião deste órgão sobre a legalidade e a viabilidade da instalação dos sistemas de vídeo[1].

Como o plano da Transmac não mencionou se a instalação do sistema de vídeo nos autocarros teria, ou não, uma função de gravação sincronizada de som, o GPDP, com competência para a análise e acompanhamento dos problemas acima mencionados, elaborou o presente parecer sem tomar em consideração essa função de gravação de som.

1. Aplicação da "Lei da Protecção de Dados Pessoais"

Segundo o disposto na alínea 1) do n.º1 do artigo 4.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", os "Dados pessoais referem-se a qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ("titular dos dados") ……". Por isso, se os sistemas de vídeo instalados nos autocarros captarem imagens capazes de identificar os titulares dos dados, então os respectivos dados pertencem aos titulares.

O n.º 1 do artigo 3.º da mesma lei determina que: "A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados…". O n.º 3 do mesmo artigo fixa também: A presente lei aplica-se à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado na Região Administrativa Especial de Macau, doravante RAEM, ou que utilizem um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas ali estabelecido."

Segundo o disposto na alínea 2) e 3) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea 2) do artigo 1.º extraído[2] do "Contrato de Concessão do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros" celebrado entre o Governo da RAEM e a Transmac, esta última precisa de ser sedeada em Macau em conformidade com o disposto. Este contrato de concessão entrou em vigor no dia 15 de Outubro

1. A carta da empresa A menciona que consultou a opinião da Direcção dos Serviços de Assuntos de Tráfego sobre o plano para a instalação de sistemas de vídeo nos autocarros, a qual respondeu que "não se opõe, desde que a instalação não prejudique a respectiva lei".
2. Publicado na p.9803 – p.9815 do " Boletim Oficial da RAEM", II Série, de 15 de Outubro de 2008.

de 2008 por um período de 2 anos (ver o artigo de 6.º do contrato). Em seguida, o Governo da RAEM e a Transmac assinaram, no dia 27 de Setembro de 2010, a escritura pública relativa ao "Contrato Adicional de Concessão do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros"[3] que prolongou o prazo da concessão do serviço de autocarro até ao dia 31 de Julho de 2011.

Por isso, a Transmac é responsável pelo tratamento de dados pessoais[4]. Se forem instalados sistemas de vídeo nos autocarros que capturam imagens de pessoas capazes de as identificar e o tratamento das respectivas imagens for feito por meios total ou parcialmente automatizados ou se for levada a cabo videovigilância, serão reguladas pela "Lei da Protecção de Dados Pessoais".

2. Legalidade da finalidade da Instalação do Sistema de Vídeo

O artigo 2.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais" fixa que: "O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais estabelecidas na "Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau", nos instrumentos de direito internacional e na legislação vigente". A alínea 1) e 2) do n.º1 do artigo 5.º também fixaram que os dados pessoais devem ser "Tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé e dos princípios gerais enunciados no artigo 2.º"; "Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades".

Segundo a carta elaborada pela Transmac, a mesma "planeia instalar um sistema de videovigilância nos veículos da Transmac devido ao aumento de turistas vindos do exterior, aos crimes de furto frequentes nos autocarros, à ameaça dos bens dos passageiros e condutores de autocarros e para garantir a segurança destes no ambiente de trabalho e durante as viagens de autocarro, e espera-se que isto contribua para a repressão, fiscalização e prevenção de crimes e para garantir a segurança de passageiros". Em resumo, a Transmac planeia instalar sistemas de vídeo nos autocarros para garantir a segurança do pessoal e o património dos passageiros e dos condutores dos autocarros.

Segundo os dados, o Governo da RAEM assinou, nos dias 3 e 4 de Janeiro de 2011, o "Contrato de Concessão do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros" com a Transmac e com outras duas empresas, respectivamente, o que vincula as três empresas adjudicadas a prestarem os serviços de autocarro determinados no contrato por um período de 7 anos, a partir do dia 1 de Agosto de 2011. O caderno de encargos do "Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros" referido foi fixado como de seguida:

"3.5. Equipamentos de Vigilância

3. Publicado, por extracto, na p. 11445 – p.11446 do "Boletim Oficial da RAEM", II Série, de 13 de Outubro de 2010.
4. "O responsável pelo tratamento" refere-se a "a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais" (Ver alínea 5) do n.º 1 do artigo 4.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais)

3.5.1. O adjudicatário, sem prejuízo das disposições da respectiva lei e após obter uma autorização e parecer favorável da autoridade competente, pode instalar câmaras de vídeo nos veículos operados para fazer uma boa fiscalização e registar as condições nos autocarros, nomeadamente as condições relacionadas com o pagamento e a entrada e saída de passageiros.

3.5.2. Se os condutores não conseguirem ver os autocarros directamente, será necessário instalar dispositivos ópticos ou sistema em circuito fechado de TV para os condutores poderem ver bem a situação no interior dos autocarros, bem como as condições de condução na parte exterior dos autocarros, especialmente para poderem fazer marcha atrás, ver os passageiros que estão perto das portas de entrada e saída e realizar uma fiscalização em tempo real.

3.5.3. Os dados recolhidos no respectivo vídeo devem ser guardados e submetidos pelo adjudicatário conforme o prazo especificado pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego."

Podemos ver que a Transmac, uma empresa adjudicatária para a prestação do serviço público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros, instalou sistemas de videovigilância nos autocarros de acordo com o disposto do respectivo caderno de encargos.

Nos termos no disposto da alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 3/90/M ("Bases do Regime das Concessões de Obras Públicas e Serviços Públicos"): Os concessionários das obras públicas e dos serviços públicos são obrigados a cumprir as demais obrigações impostas pelo contrato de concessão". O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/88/M determina que: "Os serviços oferecidos aos utentes, designadamente quanto à sua acessibilidade, conforto e segurança, devem obedecer a padrões mínimos de qualidade, e ser compatíveis com as condições de desenvolvimento económico e social do Território." A alínea d) do n.º 1 do artigo 10 do mesmo Decreto-Lei fixa os requisitos técnicos a que devem obedecer os veículos automóveis destinados ao serviço público de transportes, os quais devem ser regulados em legislação complementar.

Por isso, o artigo 23.º do "Regulamento da Tipologia e Características Técnicas dos Veículos Pesados de Passageiros" aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/89/M fixa que: " No interior dos veículos, devem ser montados dois ou mais espelhos de cuja conjugação resulte a possibilidade do motorista ter visibilidade para o interior e portas de saída." Podemos ver que no momento de criação da lei, o legislador considerou que os interiores de veículos pesados deviam ter equipamentos suficientes para permitir os condutores a terem um bom conhecimento das situações nos veículos, bem como a entrada e saída de passageiros e garantir a segurança dos passageiros.

Actualmente, e segundo os dados proporcionados pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública e pela Polícia Judiciária, o número de crimes ocorridos nos autocarros tem revelado, na verdade, uma tendência de crescimento em anos recentes. No entanto, e para além dos motivos de garantia da segurança pessoal e patrimonial dos passageiros e dos condutores, a Transmac pretende instalar sistemas de videovigilância nos autocarros para prestar serviços aos clientes, bem como para cumprir os requisitos de supervisão, de

investigação e de apresentação de provas aos serviços competentes do Governo, os quais são todos objectivos lícitos. Os dados pessoais serão recolhidos para finalidades explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento. A respectiva instalação não viola as situações previstas no disposto da alínea 1) e 2) do n.º 1 do artigo 5.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais".

3. Condições de Legitimidade relacionadas com a Instalação do Sistema de Vídeo

Segundo o disposto do artigo 6.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais: "O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para: 1) Execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido; 2) Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; 3) Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; 4) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de poderes de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; 5) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados."

Por outras palavras, os responsáveis pelo tratamento devem satisfazer um dos requisitos regulados nos artigos acima referidos para poderem ter legitimidade de tratamento de dados pessoais.

De modo geral, a Transmac, com base na operação, negócio e necessidades gerais da empresa, bem como por razões de segurança referente à protecção do património ou de outros interesses legais, instalou sistemas de videovigilância no âmbito da sua operação e dentro das suas competências (ou seja nos autocarros deste caso). O objectivo é legal.

De facto, a instalação dos sistemas de vídeo vai para além da protecção dos interesses da empresa. À medida que a sociedade e a tecnologia têm vindo a avançar, os sistemas de vídeo têm-se transformado gradualmente em instrumentos para a prevenção e punição de crimes, e têm, sem dúvida, uma função dissuasória para suspeitos, proporcionando também pistas para ajudar as autoridades policiais a resolver casos, fortes provas para punir os criminosos. Tem, também, funções de recolha de provas e redução da incidência de crimes.

Para além disso, nos termos do disposto da alínea 3) do artigo 2.º e da alínea 2) do artigo 1.º do "Contrato de Concessão do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros", a Transmac é a pessoa colectiva a quem o Governo da RAEM concedeu o serviço público de transportes colectivos rodoviários de passageiros e que precisa de assegurar a operação e exploração do serviço público de transportes colectivos rodoviários de passageiros, nos termos acordados e com respeito ao princípio do interesse público que presidiu à celebração deste contrato por parte da RAEM. Este princípio também está fixado no artigo 2.º da escritura

pública do “Contrato Adicional de Concessão do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros”. Para além da alteração do prazo do contrato no artigo 6.º do “Contrato de Concessão do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros”, os outros artigos deste contrato mantêm-se inalterados.

Como referido acima, o caderno de encargos do “Concurso público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros” refere-se à entidade adjudicada que presta o serviço público de transportes colectivos rodoviários de passageiros e à instalação de câmaras de vídeo nos veículos operados pela mesma com o objectivo de monitorizar claramente e registar as condições no interior de veículo, nomeadamente a entrada e saída de passageiros e o pagamento das tarifas.

Por isso, a Transmac agiu com base nas necessidades de assegurar a segurança das operações, negócios, o património da empresa e em cumprimento do princípio do interesse público estabelecido no “Contrato de Concessão do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros”, bem como as disposições do respectivo caderno de encargos do “Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros”. A instalação dos sistemas de videovigilância nos autocarros tem como objectivo a protecção dos interesses da sociedade e do público, que cai dentro do âmbito da implementação da missão do interesse público. Os interesses e os direitos dos titulares (incluindo passageiros e condutores) não prevalecem aos interesses legítimos da Transmac. Por isso, a respectiva instalação adequa-se ao disposto da alínea 4) e 5) do artigo 6.º da “ Lei da Protecção de Dados Pessoais. A Transmac possui legitimidade para o tratamento dos dados pessoais.

4. O Tratamento de Dados Pessoais deve Respeitar os Princípios e Obrigações relevantes

(1) Adequação e Pertinência

Apesar de a Transmac ter condições de legitimidade para instalar os sistemas de videovigilância nos autocarros, não pode tratar dos dados sem restrições. A Transmac precisa ainda de respeitar os princípios para o tratamento de dados pessoais previstos na “Lei de Protecção de Dados Pessoais”; nomeadamente, precisa de ser adaptado aos princípios adequados e pertinentes e não exceder as finalidades para as quais os dados foram recolhidos e posteriormente tratados conforme a alínea 3) do n.º1 do artigo. Isto significa que o tratamento de dados pessoais deve ser adequado e pertinente e que devem ser utilizados outros métodos para atingir as finalidades da recolha e tratamento posterior quando os dados pessoais não forem necessários, a fim de minimizar a recolha e o tratamento posterior dos dados pessoais. Caso contrário, poderá ser considerado uma recolha de dados pessoais excessiva.

É evidente que as câmaras de vídeo instaladas nos autocarros têm de captar os dados das imagens dos passageiros e condutores e isto pode influenciar a garantia da privacidade pessoal, possivelmente causando danos. Por isso, a Transmac deve, aquando da instalação do sistema de vídeo nos autocarros, procurar encontrar um equilíbrio entre o interesse público e o sigilo de dados pessoais e deve tomar medidas para minimizar o prejuízo causado aos interesses e direitos dos passageiros.

O número de unidades de câmara instaladas deve ser razoável e adequado aos objectivos da recolha de dados

Deve-se evitar fazer uma monitorização excessiva dos autocarros. Isto, por um lado, deverá minimizar a recolha e tratamento dos dados passageiros, e por outro reduzir também a duplicação de recursos, evitando assim desperdícios.

Os ângulos capturados pelas objectivas de câmara e o grau de nitidez dos ecrãs devem ser adequados, evitando assim de ser considerado instrumentos da filmagem secreta.

De facto, este problema tem sido um tema popular de discussão nos órgãos de comunicação social do Interior da China. Segundo reportagens do interior da China[5], como na maioria dos autocarros de Pequim, de Shanghai, de Guangzhou, de Chengdu e de outros locais as câmaras estão instaladas acima das portas dos autocarros e tanto os condutores como os passageiros podem observar claramente a saída de pessoas através do ecrã situada ao lado do assento de condutor. No entanto, as câmaras podem também captar imagens de partes íntimas das mulheres, deixando-as envergonhadas porque a lente de vídeo captura as imagens de alto para baixo. Do problema social referido acima, podemos ver que a instalação das câmaras de vídeo de forma incorrecta e um ângulo de captação de imagens demasiado amplo pode causar ainda mais problemas sociais e legais. Logo, a Transmac deve, com base num estudo, ajustar o ângulo de captação e a posição dos dispositivos de videovigilância instalados nos autocarros. A empresa pode, por exemplo, colocar as câmaras de vídeo numa posição em que fiquem paralelas às caras dos passageiros, ou utilizar ecrãs a preto e branco ou de baixa resolução de modo a reduzir as disputas que podem causar.

(2) Assegurar uma segura gestão e aplicação do tratamento de dados de imagem e criar um prazo para a conservação desses dados

Nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", os dados pessoais devem ser "Conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior". O caderno de encargos do "Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivas Rodoviários de Passageiros" também fixa claramente que o "adjudicatório tem de conservar as gravações dos respectivos vídeos de acordo com o prazo estabelecido pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego". Por isso, a Transmac – como adjudicatária responsável pelo tratamento - deve estabelecer uma boa comunicação e mecanismo de coordenação com a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, bem como criar um prazo de conservação para os dados pessoais de passageiros e condutores e bloquear, apagar ou destruir os respectivos dados de imagem de acordo com o prazo.

Ademais, a Transmac deve gerir rigorosamente o uso e a revisão das imagens gravadas e, de modo geral, elaborar normas regulamentares de acordo com as finalidades de recolha de dados e as respectivas gravações de imagens não devem ser utilizadas, examinadas e adquiridas de forma arbitrária. Por exemplo: autoridades policiais ou outras autoridades competentes, ou os dados que

5. Para informações mais detalhadas, veja o "Yanzhao Metropolis Daily" publicado no dia 26 de Julho de 2007.

são recolhidos com a finalidade de fiscalizar o pagamento das tarifas e as informações fiscalizadas por outras leis ou que envolvem o uso de fundos públicos devem ser apresentadas de acordo com os pedidos da autoridade de fiscalização ou de outras autoridades competentes.

Além disso, é importante também notar que se deve assegurar a segurança aquando do tratamento dos dados de imagem. Segundo o disposto do artigo 15.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais, o responsável pelo tratamento deve implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados pessoais de imagem recolhidos pelos sistemas de videovigilância contra a destruição acidental ou ilícita, perdas acidentais, bem como a alteração, difusão ou acesso não autorizado, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito. Por exemplo, pode ser autorizado pessoal especializado responsável pela vigilância, operação e manutenção dos sistemas e pela verificação da segurança do sistema ou pode o sistema de videovigilância ser equipado com medidas de segurança que consiste em limitar o número de pessoas que podem aceder aos dados pessoais e na utilização de senhas, com o objectivo de garantir que os dados de imagem não sejam vistas pelas pessoas não autorizadas e utilizados para outras finalidades.

(3) Criar uma política bem desenvolvida para o tratamento de dados pessoais

A Transmac deve elaborar políticas para o tratamento de dados pessoais /de privacidade ou uma "Declaração da Recolha de Dados Pessoais" para os empregados respeitar e implementar e acessível aos titulares dos dados. As respectivas políticas devem estabelecer claramente as finalidades de tratamento dos dados, as categorias de destinatários dos dados e os direitos dos titulares de dados. Além disso, é importante também referir que, para assegurar os direitos de informação e de acesso previstos nos artigos 10.º e 11.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", o aviso deve ser simples e claro e colocado num local bem visível no interior dos autocarros, a fim de informar os titulares de dados das finalidades desta vigilância quando entrarem na área de monitorização.

5. Conclusões

Em suma, o GPDP considera que a Transmac instalou sistemas de vídeo nos autocarros para captar imagens capazes de identificar o respectivo titular e tratou as imagens por meios total ou parcialmente automatizados ou implementou um sistema de videovigilância. Está por isso sujeito ao previsto da "Lei da Protecção dos Dados Pessoais".

Conforme as informações dadas, a Transmac é uma das entidades à qual o Governo da Região Administrativa Especial de Macau concedeu o serviço público de transportes colectivos rodoviários de passageiros. De acordo com o disposto do caderno de encargos do "Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros", a Transmac planeia instalar sistemas de videovigilância no interior dos autocarros com base nos requisitos, nomeadamente, de garantia de segurança pessoal e patrimonial dos passageiros e condutores, de prestação de serviços aos clientes, de supervisão, investigação, e de apresentação de provas aos serviços competentes do Governo, os quais são todos objectivos lícitos. Os dados pessoais serão recolhidos para finalidades determinadas,

explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento, pelo que a respectiva instalação não viola dispostos dos n.º 1) e 2) do artigo 5.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais".

Além disso, a Transmac instalou os sistemas de videovigilância nos autocarros também por razões de segurança relacionadas com a operação, actividade e protecção do património da empresa e para cumprir as disposições do "Contrato de Concessão do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros" e do caderno de encargos do "Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros", com o objectivo de proteger o interesse público que pertence à implementação da missão do interesse público. Os interesses e os direitos dos titulares (incluindo passageiros e condutores) não são mais importantes que os interesses legítimos da Transmac, pelo que a respectiva instalação satisfaz o disposto na alínea 4) e 5) do artigo 6.º da " Lei da Protecção de Dados Pessoais e a Transmac tem legitimidade para tratar os dados pessoais.

No entanto, a Transmac deve respeitar as obrigações e princípios relativo ao tratamento de dados pessoais previstos nos artigo 2.º, 5.º, 10.º a 12.º e 15.º e o sistema de vídeo instalado nos autocarros deve procurar estabelecer um equilíbrio entre o interesse público e a privacidade dos dados pessoais sendo necessário tomar medidas para minimizar o prejuízo dos interesses e direitos dos passageiros, incluindo: 1) Deve haver um número de câmaras razoável e adequado às finalidades do tratamento de dados, 2) O ângulo de captação das câmaras e o grau da nitidez dos respectivos ecrãs devem ser adequados de forma a evitar ser acusado como filmagens secretas.

Por outro lado, segundo o disposto da alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º, a Transmac deve estabelecer boas relações e um mecanismo de coordenação com a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego para criar um prazo de conservação em relação aos dados pessoais dos passageiros e condutores recolhidos e bloquear, apagar ou destruir os respectivos dados de imagem de acordo com o prazo. Deve-se garantir também a segura gestão e aplicação do tratamento dos dados de imagem.

Por fim, a Transmac deve criar uma política para o tratamento de dados pessoais /de privacidade ou uma "Declaração de Recolha de Dados Pessoais" que os empregados devem observar e que seja acessível pelos titulares dos dados. As respectivas políticas devem estabelecer claramente as finalidades de tratamento dos dados, as categorias de destinatários dos dados e os direitos dos titulares de dados. Além disso, é importante também referir que, para assegurar os direitos de informação e de acesso previstos nos artigos 10.º e 11.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", o aviso deve ser simples e claro e colocado num local bem visível no interior dos autocarros, a fim de informar os titulares de dados das finalidades desta vigilância bem como a entrada na área de monitorização.

Aos 9 de Março de 2011

A Coordenadora

Chan Hoi Fan

第02/P/2011/GPDP號意見書

事由：關於治安警察局通報“外地僱員身份認別證”網上查詢系統之設立

治安警察局就保安部隊網頁中增設《外地僱員身份認別證》影像查詢系統有否抵觸《個人資料保護法》向本辦公室徵詢意見。

根據其提供的資料顯示，為令外地僱員能查閱所持有的《外地僱員身份認別證》是否仍有效及該證存錄於治安警察局電腦系統的圖像，以及辦理日後行政當局所准許的有關網上手續，在保安部隊網頁中增設《外地僱員身份認別證》影像查詢系統。在具體操作上，有關外地僱員親身在治安警察局出入境事務廳領取載有特定密碼之信函後，可透過輸入特定密碼、《外地僱員身份認別證》編號、簽發日期及由電腦隨機選取的驗證碼進入影像查詢系統，而系統會顯示相關資料(或日後准予辦理有關網上手續)。此外，為確保安全及保密性，系統亦設有可變更密碼的功能。

為此，本辦公室的意見如下：

一、《個人資料保護法》的適用

根據第8/2005號法律(《個人資料保護法》)第4條第1款(一)項及第3條第1款的規定，個人資料係指“與某個身份已確定或身份可確定的自然人(“資料當事人”)有關的任何資訊，包括聲音和影像，不管其性質如何以及是否擁有載體......”。若全部或部份以自動化方式對個人資料進行處理，以及以非自動化方式對存於或將存於人手操作的資料庫內的個人資料的處理，須受《個人資料保護法》規範。

為進入影像查詢系統，要求有關外地僱員輸入特定密碼(載於其親身向治安警察局領取的信函內)、《外地僱員身份認別證》編號、簽發日期等資料，做法的主要作用在於識別及確認該外地僱員的身份，尤其是《外地僱員身份認別證》的編號，其唯一性使其成為亦足以識別當事人身份的資料，根據治安警察局的資料顯示：“獲批給「外地僱員逗留許可」之人士，其「外地僱員身份認別證」將採用8位數之終身制編號……”。可見，上述資料屬與某個身份已確定或可確定的自然人有關的資訊，符合《個人資料保護法》第4條第1款(一)項的規定，故根據同一法律第3條規定，

受《個人資料保護法》規範。

二、處理個人資料的目的

根據《個人資料保護法》第2條及第5條的規定，個人資料的處理應以透明的方式進行；並尊重私人生活的隱私、《澳門特別行政區基本法》、國際法文書和現行法律訂定的基本權利、自由和保障；個人資料應以合法的方式並遵守善意原則下處理；為了特定、明確、正當和與負責處理實體的活動直接有關的目的而收集，之後對資料的處理亦不得偏離有關目的；適合、適當及不超越收集和之後處理的目的等。

治安警察局在來函中稱增設《外地僱員身份認別證》影像查詢系統，目的“為令有關外地僱員能查閱其‘外地僱員身份認別證’是否仍有效及該證存錄於本局電腦系統之圖像，以及辦理日後行政當局所准許之有關網上手續......”。本辦公室認為，治安警察局增設《外地僱員身份認別證》影像查詢服務，將服務電子化，為外地僱員提供便捷的途徑，讓其可直接在網上查詢及辦理日後相關手續，節省其須前往部門、等候查詢及辦理手續的時間。即透過資訊技術作為輔助性工具，提升工作的效率，這符合特區政府推行電子政務的方針[1]。同時，根據第8/2010號行政法規(《聘用外地僱員法施行細則》)第8條、第25條和第26條的規定：“以僱員身份逗留的許可⋯⋯由僱主或其指定的領有准照的職業介紹所向治安警察局提出申請”；“⋯⋯治安警察局須採取必需的程序，以便彼此迅速交換對完善執行本行政法規屬必需的資料”；“在遵守第8/2005號法律《個人資料保護法》所確立的原則下⋯⋯治安警察局在行使本行政法規及第21/2009號法律《聘用外地僱員法》所賦予的職權的必要範圍內，進行個人資料的處理⋯⋯”，可見，上述影像查詢服務亦符合治安警察局作為《外地僱員身份認別證》的發給機關及在其管理範圍內對資料處理的目的。

三、處理個人資料的正當性條件

在一般情況，根據《個人資料保護法》第6條的規定：“個人資料的處理僅得在資料當事人明

1. 可參閱《行政法務-2011年施政方針》第14頁和第15頁。

確同意或在以下必要的情況下方可進行：(一)　執行資料當事人作為合同一方的合同，或應當事人要求執行訂立合同或法律行為意思表示的預先措施；(二)　負責處理個人資料的實體須履行法定義務；(三)　為保障資料當事人的重大利益，而資料當事人在身體上或法律上無能力作出同意；(四)　負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人在執行一具公共利益的任務，或者在行使公共當局權力；(五)　為實現負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人的正當利益，只要資料當事人的利益或權利、自由和保障不優於這些正當利益。”

根據《聘用外地僱員法施行細則》第11條和第197/2010號行政長官批示核准的外地僱員身份證明文件的式樣，規定其內須載明僱員及僱主實體的認別資料，以及其他必須的資料，其中包括：持證人姓名、性別、出生日期、持證人照片、職級或職務、僱主實體、簽發日期、有效日期、條碼、聘用許可批示編號、職業介紹所代號(倘有)、編號以及光學閱讀代碼。而《聘用外地僱員法施行細則》第8條和第11條規定，治安警察局有權發出《外地僱員身份認別證》。據此，本辦公室認為，治安警察局增設影像查詢服務，屬執行具公共利益的任務或行使公共當局權力，符合《個人資料保護法》第6條(四)項規定的處理資料的正當性條件。

然而，治安警察局在來函中提到：“不排除日後外地僱員會透過登入此系統來向他人/機構展示其‘外地僱員身份認別證’的相關圖像，以便與其手持之‘外地僱員身份認別證’作核對，從而確認其證件的真確性。”由於相關措施仍未實施，治安警察局亦沒有提供具體的資料，本辦公室未能在此作出分析。

四、安全性和保密性

根據《個人資料保護法》第15條的規定：“負責處理個人資料的實體應採用適當的技術和組織措施保護個人資料，避免資料的意外或不法損壞、意外遺失、未經許可的更改、傳播或查閱，尤其是有關處理使資料經網絡傳送時，以及任何其他方式的不法處理；在考慮到已有的技術知識和因採用該技術所需成本的情況下，上述措施應確保具有與資料處理所帶來的風險及所保護資料的性質相適應的安全程度。”

而根據《聘用外地僱員法施行細則》第11條的規定：“外地僱員須經常攜帶上款所指的身份證明文件，該文件在有效期內為一切法律效力用以確認其身份。”可見，《外地僱員身份認別證》是足以確認有關外地僱員身份的、具有法律效力的文件。本辦公室認為，對其影像的查閱或資料的處理等方面都應有較高的技術及安全性要求，以確保有關資料不會被未經授權者查看及被用作其他用途。

根據治安警察局提供的資料可知，外地僱員輸入其《外地僱員身份認別證》編號後，查詢系統有三重認證的安全措施：第一重要求輸入其簽發日期；第二重輸入密碼；第三重輸入由電腦隨機選取的驗證碼。其中電腦隨機選取的驗證碼的作用主要為避免被電腦程式以暴力方法不斷嘗試進入系統的一種保安措施。另外，當事人亦可以自行更改密碼，這可確保密碼作定期或不斷更新，以防止帳戶被盜用或有關資料被未經授權者查看。

因此，上述做法基本能防止被其他人知悉及掌握有關外地僱員(即資料當事人)的資訊而避免被不法登入及使用的情況。本辦公室認為，有關的安全性措施，在現時情況分析而言，符合《個人資料保護法》的相關規定，但並不妨礙因電腦技術的不斷進步及發展而需要有的相應安全措施。

五、結論及建議

綜上所述，根據治安警察局提供的資料，本辦公室未發現增設《外地僱員身份認別證》影像查詢系統有違反《個人資料保護法》規定的情況。然而，本辦公室認為治安警察局作為負責處理個人資料的實體，亦建議應適時地就處理個人資料的程序等方面作出檢討及跟進工作，以避免存在有違反《個人資料保護法》相關規定的可能性。

主 任

陳 海 帆

2011年3月18日

Tradução

Parecer
N. ° 02/P/2011/GPDP

Assunto: Criação do sistema de consulta online do "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)" pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública

O Corpo de Polícia de Segurança Pública (adiante designado como CPSP) pediu a opinião do GPDP sobre adicionar o sistema de consulta da imagem do "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)" na página eletrônica das Forças de Segurança de Macau.

De acordo com os dados fornecidos, para que os trabalhadores não residentes de Macau possam consultar a validade do seu "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)" e a imagem desse título armazenada no sistema de computador do CPSP, e realizar os futuros procedimentos online autorizados pelas autoridades, foi adicionado o sistema de consulta da imagem do "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)" na página eletrônica das Forças de Segurança de Macau. Em relação às operações concretas, primeiro os trabalhadores não residentes recebem uma carta com senha especial no Serviço de Migração do CPSP, depois digitam a senha especial, o número do "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)", a data da emissão do título e o código de verificação que o computador escolhe aleatoriamente, e o sistema mostrará os dados respectivos (ou os futuros procedimentos autorizados para serem feitos online). Além disso, para garantir a segurança e a confidencialidade, o sistema tem também a função de alteração da senha.

A opinião do GPDP é a seguinte:

1. Aplicação da "Lei da Protecção de Dados Pessoais"

Segundo o disposto na alínea 1) do n.°1 do artigo 4.° e no n.°1 do artigo 3.° da Lei n.° 8/2005, "Lei da Protecção de Dados Pessoais", dados pessoais referem-se a "qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ("titular dos dados") ……". A "Lei da Protecção de Dados Pessoais" aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.

Para entrar no sistema de consulta da imagem, os trabalhadores têm que digitar dados, tais como a senha especial (a senha está dentro da carta que os trabalhadores recebem pessoalmente no CPSP), o número do "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)" e a data da emissão do título. A função principal dessa forma de entrar no sistema é identificar a identidade dos trabalhadores não residentes. Especificamente quanto ao número do "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)", a sua singularidade faz com que ele seja também um dado suficiente para identificar a identidade do título. De acordo com os dados do CPSP: "A quem seja concedida a "Autorização de Permanência do Trabalhador Não-Residente", o seu "Título de Identificação de

Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)" usará número permanente de 8 dígitos...". Com isso é possível notar que os dados referidos anteriormente são relativos a pessoas singulares identificadas ou identificáveis, se enquadrando no disposto na alínea 1) do n.°1 do artigo 4.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais". Por isso, de acordo com o disposto do artigo 3.° da mesma lei, os dados pessoais referidos anteriormente são regulados pela "Lei da Protecção de Dados Pessoais".

2. Finalidade do tratamento de dados pessoais

Segundo o disposto no artigo 2.º e no artigo 5.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente; no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais estabelecidas na "Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau", nos instrumentos de direito internacional e na legislação vigente; os dados pessoais devem ser tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé; dados pessoais recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento não podem ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades.

No seu ofício, o CPSP afirmou que a finalidade de adicionar o sistema de consulta da imagem do "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)" é "deixar os trabalhadores não residentes consultar a validade do seu 'Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR) ' e a imagem desse título armazenada no sistema do computador do CPSP, e realizar os futuros procedimentos online autorizados pelas autoridades...". O GPDP acha que, através da adição do sistema de consulta da imagem do "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)" realizada pelo CPSP, o serviço torna-se eletrônico e uma forma mais conveniente para os trabalhadores não residentes, os deixando realizar a consulta e os procedimentos futuros online e poupando o seu tempo de ir ao CPSP, esperando na fila para realizar a consulta e fazer os procedimentos. Usar a tecnologia da informação como ferramenta complementar para melhorar a eficiência de trabalho enquadra se na política[1] do governo da região administrativa especial de desenvolver o projecto de Governo Electrónico. Ao mesmo tempo, segundo o disposto no Artigo 8.°, Artigo 25.° e Artigo 26.° do Regulamento Administrativo n.º 8/2010 ("Regulamentação da Lei da contratação de trabalhadores não residentes"): "A autorização de permanência na qualidade de trabalhador é requerida junto do CPSP, pelo empregador ou por agência de emprego licenciada por ele indicada……"; "……o CPSP deve adoptar os procedimentos necessários à pronta troca entre si das informações necessárias à boa execução do presente regulamento administrativo"; "Com respeito pelos princípios estabelecidos na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais)…… o CPSP procede ao tratamento…… de dados pessoais na medida necessária ao exercício das competências que lhes sejam atribuídas pelo presente regulamento administrativo e pela Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes)". Assim podemos ver que o serviço de consulta da imagem referido anteriormente enquadra se na finalidade do tratamento de dados pessoais, uma das atribuições do CPSP como órgão emissor do "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)".

1. Favor consultar páginas 14 e 15 do "Linhas de Acção Governativa para 2011 – Área da Administração e Justiça ".

3. Condições de legitimidade relacionadas com o tratamento de dados pessoais

Em circunstâncias normais, segundo o disposto no artigo 6.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais": "O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para: 1) Execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido; 2) Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; 3) Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; 4) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de poderes de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; 5) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados."

Segundo o disposto no Artigo 11.° da "Regulamentação da Lei da contratação de trabalhadores não residentes" e o modelo do título de identificação de trabalhador não residente aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 197/2010, este título de identificação de trabalhador não residente deve conter a identidade do trabalhador e da entidade empregadora, entre outros dados necessários, tais como: nome do titular, sexo, data de nascimento, imagem do rosto do titular, categoria profissional ou função, entidade empregadora, data de emissão, data de validade, código de barras, número do despacho de autorização de contratação, código da agência de emprego (eventual), número e código de leitura óptica. O Artigo 8.° e o Artigo 11.° da "Regulamentação da Lei da contratação de trabalhadores não residentes" fixam que o CPSP tem o direito de emitir "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)". Portanto, o GPDP considera que a adição do serviço de consulta da imagem realizada pelo CPSP é execução de uma missão de interesse público ou exercício de poderes de autoridade pública, correspondendo com a condição de legitimidade do tratamento de dados pessoais, disposta no n.°4 do Artigo 6.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais".

Porém, o CPSP mencionou no seu ofício: "Não se exclui a hipótese de os trabalhadores não residentes mostrarem a imagem do seu 'Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR) ' a outras pessoas/entidades através da entrada nesse sistema para, com o título em mãos, verificar a sua autenticidade." Como as respectivas medidas ainda não foram executadas e o CPSP não ofereceu dados concretos, o GPDP não pode fazer uma análise sobre esse assunto neste parecer.

4. Segurança e confidencialidade

O disposto no Artigo 15.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais" fixa que: "O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, devendo elas assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger."

O disposto no Artigo 11.° da "Regulamentação da Lei da contratação de trabalhadores não residentes" fixa que: "O trabalhador não residente deve fazer-se acompanhar permanentemente do documento de identificação referido no número anterior, o qual, enquanto válido, o identifica para todos os efeitos legais." Com isso podemos perceber que o "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)" é um documento que tem efeitos legais e é suficiente para identificar a identidade de trabalhadores não residentes. O GPDP considera que a consulta da imagem desse título ou o tratamento dos dados pessoais devem ser regulados por altos requisitos técnicos e de segurança, para que os respectivos dados não sejam vistos por pessoas não autorizadas ou utilizados para outras finalidades.

De acordo com as informações fornecidas pelo CPSP, depois de o trabalhador não residente digitar o seu número do "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)", o sistema de consulta tem três medidas de segurança: a primeira é pedir para digitar a data de emissão; a segunda é solicitar a senha; a terceira é solicitar a digitação do código de verificação escolhido por computador aleatoriamente. Entre elas, a função principal do código de verificação escolhido por computador aleatoriamente é evitar que um programa de computador tente continuamente entrar no sistema por métodos violentos. Além disso, o titular pode alterar a senha por si próprio e isso garante que a senha seja actualizada regularmente ou constantemente, com a finalidade de evitar que a conta seja roubada ou evitar que os respectivos dados sejam vistos por pessoas não autorizadas.

Por isso, as práticas referidas anteriormente podem, basicamente, evitar a circunstância de os dados pessoais dos trabalhadores não residentes (titulares dos dados) serem conhecidos e adquiridos por outras pessoas e de a sua conta ser usada de forma ilegal. O GPDP considera que as respectivas medidas de segurança, na análise da situação presente, estão em conformidade com o respectivo disposto na "Lei da Protecção de Dados Pessoais". Porém, isso não impede a necessidade de adequação das medidas de segurança de acordo com o contínuo desenvolvimento e progresso da tecnologia informática.

5. Conclusões e sugestões

Em suma, de acordo com as informações fornecidas pelo CPSP, o GPDP não se deparou com situações em que a adição do sistema de consulta da imagem do "Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TI/TNR)" viola as disposições da "Lei da Protecção de Dados Pessoais". Porém, o GPDP considera que deve sugerir que o CPSP, como entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais, faça, em momento oportuno, revisões e trabalhos de acompanhamento relacionados com aspectos tais como procedimentos do tratamento de dados pessoais, com a finalidade de evitar a possibilidade de violar as disposições da "Lei da Protecção de Dados Pessoais".

Aos 18 de Março de 2011

A Coordenadora

Chan Hoi Fan

第03/P/2011/GPDP號意見書

事由：關於身份證明局在授權下將當事人更新的資料送交其他政府部門的措施

為方便市民可一次性向其他政府部門更新地址紀錄，身份證明局擬在有關的申請程序上，透過簡單及安全的授權方式，在取得當事人的同意後，在其他政府部門有需要時，可通過該局得到當事人新的地址資料。該局根據第8/2005號法律（《個人資料保護法》）第23條的規定，就上述措施的可行性，向本辦公室徵詢意見。

根據身份證明局提供的資料，其具體的做法包括：1) 如市民郵寄或親臨該局提出更改地址申請，或辦理其他申請時涉及更改地址，市民可於申請表上簽署同意書表示：“本人同意身份證明局在特區政府部門要求時，將本人最新的地址資料傳送至其他政府部門”；2) 如市民以自助服務機（Kiosk）自行辦理更新手續，具行為能力的市民〔無行為能力者須經法定代理人按上述1)點的方式申請〕只需將智能身份證插入自助服務機指定位置，經指紋核對確認持證人身份後，在電腦介面上選取同意“本人同意身份證明局在特區政府部門要求時，將本人最新的地址資料傳送至其他政府部門”。

另外，從身份證明局向本辦公室提交的補充資料顯示，該局向其他部門提供的資料，除上述當事人地址外，還包括其電話號碼。

對上述問題，本辦公室依職權進行分析，並制作本意見書。

一、《個人資料保護法》的適用

根據第8/2005號法律（《個人資料保護法》）第4條第1款（一）項及第3條第1款的規定，個人資料係指“與某個身份已確定或身份可確定的自然人（“資料當事人”）有關的任何資訊，包括聲音和影像，不管其性質如何以及是否擁有載體......”。若全部或部份以自動化方式對個人資料進行處理，以及以非自動化方式對存於或將存於人手操作的資料庫內的個人資料的處理，須受《個人資料保護法》規範。

當事人在身份證明局所更新的地址及電話號碼的資料屬可確定自然人有關的資訊，符合《個人資料保護法》第4條第1款（一）項的規定，故根據同一法律第3條規定，受《個人資料保護法》規範。

二、處理個人資料的目的、資料種類及負責處理資料的實體

根據第8/2005號法律（《個人資料保護法》）第2條及第5條的規定，個人資料的處理應以透明的方式進行；並尊重私人生活的隱私、《澳門特別行政區基本法》、國際法文書和現行法律訂定的基本權利、自由和保障；個人資料應以合法的方式並遵守善意原則下處理；為了特定、明確、正當和與負責處理實體的活動直接有關的目的而收集，之後對資料的處理亦不得偏離有關目的；適合、適當及不超越收集和之後處理的目的等。

根據身份證明局來函稱："為了方便市民可一次性向各政府部門更新地址紀錄，本局擬在申請程序上，透過簡單及安全的授權方式，在取得當事人的同意後，當其他政府部門有需要時，可通過本局得到其更新的地址資料......"；"為方便市民在本局更新地址及電話號碼後，無須再到其他政府部門辦理更新資料手續，市民可授權本局在政府部門有需要時向該政府部門提供其已更新之地址及電話號碼......"。本辦公室認為，身份證明局只是提供一種便捷的服務或途徑，在資料當事人的同意下，讓其可選擇透過授權的方式將已更新的地址及電話號碼在其他公共部門有需要時向其提供，有關措施節省了資料當事人另行前往該等部門辦理申請、更改手續的時間，保障了當事人的利益，減省當事人需要進行的申報程序。可以說，上述措施是該局優化服務的措施，亦可藉此方便其他政府部門在需要時取得當事人更為準確的聯絡資料，從而保障相關政府部門本身的利益及政府部門職權的行使，節省公共資源。

因此，對於在本申請中所涉及的個人資料而言，負責處理個人資料的實體是身份證明局，處理目的是向市民提供一項服務，服務內容為協助市民向特區政府其他部門申報更新的地址及電話號碼資料。資料種類包括身份認別資料、地址、電話號碼及其他服務相關資料。

根據第31/94/M號法令第1條和第2條的規定，身份證明局為負責本地區在民事與刑事身份資

料及旅行證件方面工作的部門，在履行職責時具權限統籌及執行關於本地區之民事與刑事身份資料之活動；發出身份證及《刑事紀錄證明書》，並保證所載資料之正確性等。本辦公室認為，身份證明局依法處理當事人的地址及電話號碼等個人資料，及時更新並保持其準確，是履行其本身的職責。在其職責範圍內為市民提供上述的附加便民服務，亦符合其作為統籌及執行民事與刑事身份資料之活動的範圍內處理資料的目的，屬合法和善意的，符合《個人資料保護法》的相關規定。

而值得注意的是，根據《個人資料保護法》第4條第1款（五）項，負責處理個人資料的實體係指“就個人資料處理的目的和方法，單獨或與他人共同作出決定的自然人或法人，公共實體、部門或任何其他機構”。本辦公室認為，在提供服務方面，身份證明局是負責處理個人資料的實體。但在當事人同意採用服務並授權身份證明局在其他政府部門有需要提供當事人更新的地址及電話號碼後，轉交該等資料的行為不應視為身份證明局以負責處理個人資料的實體的身份轉交個人資料予第三人，而應視為是身份證明局獲資料當事人授權代其作出的行為。一般而言，等同當事人本身作出相關的行為。身份證明局應確保資料當事人的授權有效及只在授權範圍內行事。

三、處理個人資料的正當性條件

根據《個人資料保護法》第6條的規定：“個人資料的處理僅得在資料當事人明確同意或在以下必要的情況下方可進行：（一） 執行資料當事人作為合同一方的合同，或應當事人要求執行訂立合同或法律行為意思表示的預先措施；（二） 負責處理個人資料的實體須履行法定義務；（三） 為保障資料當事人的重大利益，而資料當事人在身體上或法律上無能力作出同意；（四）負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人在執行一具公共利益的任務，或者在行使公共當局權力；（五） 為實現負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人的正當利益，只要資料當事人的利益或權利、自由和保障不優於這些正當利益。”

根據身份證明局提供的資料，市民在辦理更新資料或其他手續時，可自願於申請表上簽署或於自助服務機（Kiosk）選取同意接受該局提供之服務，透過授權方式將其更新的資料送交其他政府部門。本辦公室認為，身份證明局據此處理個人資料，符合《個人資料保護法》第6條（一）項

規定的，執行資料當事人作為合同一方的合同，或應當事人要求執行訂立合同或法律行為意思表示的預先措施的規定，身份證明局具處理有關資料的正當性條件。

為使有關的情況更容易為資料當事人理解，本辦公室建議，有關行文可以修改為：“本人同意採用身份證明局的ｘｘｘ服務，並授權身份證明局在特區政府其他政府部門提出要求時，將本人最新的地址及電話資料傳送至該政府部門”。

另外，正如身份證明局的來函中亦指出，該服務也有一定的規則，如：“當事人可在授權後任何時間提出終止授權的要求……”。本辦公室建議該局制定詳細的服務規則，以適當方式供有關人士查閱（如公開張貼在服務區域及自助服務機旁，或在自助服務機的申請程序中顯示及讓市民確認），並訂定雙方的權利義務。而上指的“授權後任何時間提出終止授權的要求”，也可考慮改為“採用服務後任何時間提出終止接受服務的要求”。

另外，對於身份證明局拒絕當事人申請的情況，以及當事人提出終止接受服務要求後其要求的處理及生效所需時間，身份證明局均應在詳細的服務規則列明，以保障雙方利益。

四、確保資料當事人的權利

《個人資料保護法》第10條至第14條賦予資料當事人一系列的權利，當中包括資訊權、查閱權及反對權等權利。一般而言，作為負責處理個人資料的實體，為保護資料當事人上述權利的滿足及行使，應就所負責的個人資料制訂相關的處理政策及《收集個人資料聲明》。例如：負責處理個人資料實體可透過《收集個人資料聲明》向當事人提供與其相關的個人資料處理資訊，其中包括資料處理的目的、資料接收者的類別以及當事人享有查閱權、更正權及行使這些權利的條件等。

本辦公室認為，雖然身份證明局在當事人授權下可向其他政府部門提供其已更新的地址及電話號碼的行為不屬於身份證明局以負責處理個人資料實體的身份處理個人資料。但是，對於在身份證明局提供服務時對個人資料的收集及處理，身份證明局仍是負責個人資料處理的實體。因

此，該局在提供服務時應履行上述法律條文所規定的義務，較好的做法是向當事人提供《收集個人資料聲明》，或在詳細的服務規則中載明相關內容。正如身份證明局來函中指出的：“資料當事人可透過以下方式知悉或更正個人資料……”、“本局將保存傳送資料至各政府部門的紀錄，當事人可以書面形式向本局作出查詢……”等，有關的資訊應載於《收集個人資料聲明》或相關規則條文中，以便資料當事人知悉及行使其權利。

另外，身份證明局表示，當事人可以通過郵寄、親臨該局或使用自助服務機之方式行使查閱權及更正權。

五、處理資料的安全措施

根據《個人資料保護法》第15條的規定：“負責處理個人資料的實體應採用適當的技術和組織措施保護個人資料，避免資料的意外或不法損壞、意外遺失、未經許可的更改、傳播或查閱，尤其是有關處理使資料經網絡傳送時，以及任何其他方式的不法處理；在考慮到已有的技術知識和因採用該技術所需成本的情況下，上述措施應確保具有與資料處理所帶來的風險及所保護資料的性質相適應的安全程度。”身份證明局在提供服務時，應依法確保資料的安全和保密。

六、資料的保存期

《個人資料保護法》第5條第1款（五）項規定個人資料應“僅在為實現收集或之後處理資料的目的所需期間內，以可認別資料當事人身份的方式被保存。”根據身份證明局提供的資料指出：“個人資料將作永久保存”；“本局將保存傳送資料至各政府部門的紀錄，當事人可以書面形式向本局作出查詢，本局將以信函回覆。該等紀錄將永久保存。”

本辦公室認為，因此服務為一附加服務，有關的個人資料處理的主要部份是為“統籌居民資料庫的建立、發出居民身份證及其他相關目的 ”的個人資料處理（本辦公室登記編號R0082/2011/GPDP），故在沒有其他法律特別規定之情況下，其最長保存期可以在該主要部份的資料處理之最長保存期內，由身份證明局根據服務需要自行訂定。根據該通知申報及登記，該保存期為“永久保存”。因此，如身份證明局根據服務需要自行訂定的保存期為永久，也符合《個人資料保護

法》第5條第1款（五）項規定。

然而，考慮到有關的資料轉交是一項當事人授權下的行為，不是身份證明局自身所作出的轉交，在當事人本身及接收資料的部門已經各自對有關行為負起權責的情況下，“傳送資料至各政府部門的紀錄”實際上只是一項服務紀錄，是否真的有必要作永久保存，由此是否引起公共資源的不必要開支及帶來資料保安的不必要負擔，則需要身份證明局再根據其實際情況作考慮。

七、資料的接收者及資料的互聯

身份證明局表示資料的接收者是所有政府部門。如前所述，本辦公室認為，身份證明局在當事人授權下可向其他政府部門提供其已更新的地址及電話號碼的行為不屬於身份證明局以負責處理個人資料實體的身份處理個人資料，有關資料轉交的行為視為當事人的行為，故相關政府部門收集資料的行為視為直接從當事人處收集，不是本案中的資料接收者。因此，身份證明局向各政府部門傳送資料的情況，不涉及兩個“負責處理個人資料的實體”的資料庫聯繫，不是資料的互聯。

本辦公室建議，本案中的資料接收者可以訂定為“法律規定應通告的實體”及“當事人同意通告的實體”。

本辦公室認為，本案中的個人資料處理沒有資料的互聯。

八、向澳門特區以外的地方作資料轉移

身份證明局表示，不會將資料轉移至澳門特區以外的地方。

九、結論及建議

綜上所述，身份證明局擬提供一項附加服務，透過簡單及安全的授權方式，在取得當事人的授權後，在其他政府部門提出要求時，代當事人將其最新的地址及電話資料提供予該政府部門。本辦公室認為，在上述情況下，提供或送交當事人該等資料的行為不屬於身份證明局以負責處理

個人資料的實體的身份處理個人資料，其只是獲資料當事人授權代其作出行為。一般而言，等同當事人本身作出相關的行為。身份證明局應確保資料當事人的授權有效及只在授權範圍內行事。然而，這裡指的是身份證明局代當事人將有關資料送交其他政府部門的授權後作出的行為，並不包括收集及處理該些資料的其他提供服務的情況。在該等情況下，身份證明局仍以負責個人資料處理的實體的身份處理資料。

因此，本辦公室認為，身份證明局向市民提供該項附加服務，符合《個人資料保護法》第6條（一）項規定的執行資料當事人作為合同一方的合同，或應當事人要求執行訂立合同或法律行為意思表示的預先措施的規定，身份證明局具處理有關資料的正當性條件。

而身份證明局在收集當事人更新的地址及電話號碼資料時，仍應履行所規定的義務，較好的做法是將相關的資訊載於《收集個人資料聲明》或詳細的服務規則中，以便資料當事人知悉及行使其權利。同時，對於相關服務紀錄，儘管身份證明局可以設定為永久保存，本辦公室也建議該局再作檢討，以設定更適當的保存期間。

主 任

陳 海 帆

2011年7月8日

Tradução

Parecer
N.° 03/P/2011/GPDP

Assunto: Medida para comunicar os dados actualizados dos titulares, sob autorização, pela Direcção dos Serviços de Identificação a outros serviços públicos

Para que uma alteração de endereço dos cidadãos realizada junto à Direcção dos Serviços de Identificação (adiante denominada DSI) surta efeito também em outros órgãos governamentais, a DSI pretende incluir nos respectivos procedimentos de solicitação uma autorização simples e segura para que os novos endereços dos titulares sejam comunicados a outros serviços públicos, quando necessário e após a concordância dos titulares. A DSI pediu a opinião do GPDP sobre a viabilidade da medida referida anteriormente, de acordo com o disposto no Artigo 23.° da Lei n.° 8/2005 ("Lei da Protecção de Dados Pessoais").

Segundo informações fornecidas pela DSI, as práticas concretas incluem: 1) quando um cidadão solicita a mudança do endereço via correios ou pessoalmente na DSI, ou quando realiza outras solicitações que envolvem a mudança do endereço, o cidadão pode assinar o consentimento do formulário de solicitação, declarando: "Dou o meu consentimento para que os dados de contacto actualizados sejam comunicados pela DSI a outros serviços públicos, a pedido de serviços públicos do governo da RAEM"; 2) caso um cidadão realize o procedimento de actualização na máquina de auto atendimento (Quiosque), um cidadão capaz – os incapazes devem realizar a solicitação de acordo com a forma descrita no 1) através de seus representantes legais – só precisa de inserir o Bilhete de Identidade de Residente no lugar indicado da máquina de auto atendimento e, depois da verificação da identidade do titular do Bilhete pela impressão digital, escolher no ecrã do computador a opção "Dou o meu consentimento para que os dados de contactos actualizados sejam comunicados pela DSI a outros serviços públicos, a pedido de serviços públicos do governo da RAEM".

Além disso, conforme as informações complementares fornecidas pela DSI ao GPDP, os dados comunicados pela DSI a outros serviços públicos, além dos endereços dos titulares, incluem também os seus números de telefone.

O GPDP realizou uma análise e elaborou o presente parecer em relação às questões referidas anteriormente, conforme as suas competências.

1. Aplicação da "Lei da Protecção de Dados Pessoais"

Segundo o disposto na alínea 1) do n.°1 do Artigo 4.° e no n.°1 do Artigo 3.° da Lei N.° 8/2005 ("Lei da Protecção de Dados Pessoais"), dados pessoais referem-se a "qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ("titular dos dados") …". A "Lei da Protecção de

Dados Pessoais" aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.

Os dados de endereço e de número de telefone que o titular actualiza na DSI são informações relativas a uma pessoa singular identificável, correspondendo com o disposto na alínea 1) do n.°1 do Artigo 4.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", por isso, de acordo com o Artigo 3.° da mesma lei, são reguladas pela "Lei da Protecção de Dados Pessoais".

2. Finalidade do tratamento de dados pessoais, tipos de dados e responsáveis pelo tratamento de dados

Segundo o disposto no Artigo 2.º e no Artigo 5.° da Lei N.° 8/2005 ("Lei da Protecção de Dados Pessoais"), o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente; no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais estabelecidas na "Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau", nos instrumentos de direito internacional e na legislação vigente; os dados pessoais devem ser tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé; dados pessoais recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento não podem ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades.

O ofício da DSI afirmou: "Para que uma alteração de endereço dos cidadãos realizada junto à DSI surta efeito também em outros órgãos governamentais, a DSI pretende incluir nos respectivos procedimentos de solicitação uma autorização simples e segura para que os novos endereços dos titulares sejam comunicados a outros serviços públicos, quando necessário e após a concordância dos titulares..."; "Para os cidadãos que actualizaram os dados do endereço e do número de telefone na DSI não precisarem de ir a outros serviços públicos para realizar o procedimento de actualização de dados, os cidadãos podem autorizar a DSI a fornecer seus endereços e números de telefone actualizados a outros serviços públicos, quando necessário...". O GPDP considera que o que a DSI oferece é só um serviço ou uma forma conveniente autorizada pelos titulares dos dados, com a finalidade de dar aos cidadãos uma opção de fornecer seus endereços e números de telefone actualizados a outros serviços públicos, quando necessário, através da autorização. Esta medida poupa o tempo dos titulares de irem a outros serviços públicos para realizarem procedimentos de solicitação e mudança de dados, garante o interesse dos titulares e diminui os procedimentos que os titulares precisam de realizar. Pode-se dizer que a medida acima é uma medida que a DSI tomou para melhorar o seu serviço. Além disso, assim ficou mais fácil para outros serviços públicos adquirirem os dados de contacto mais correctos dos titulares, quando necessário, garantindo o interesse próprio dos serviços públicos e a execução das suas atribuições e poupando recursos públicos.

Por isso, em relação aos dados pessoais envolvidos nesse pedido, o responsável pelo tratamento de dados pessoais é a DSI, a finalidade do tratamento é oferecer um serviço aos cidadãos e o conteúdo do serviço é ajudar os cidadãos a solicitarem a actualização dos dados de endereço e de número de telefone em outros serviços públicos da RAEM. Os tipos de dados incluem dados da identificação da identidade, endereços, números de telefone e outros dados relativos a serviços.

Segundo o disposto nos Artigos 1.° e 2.° do Decreto-Lei n.º 31/94/M, a Direcção dos Serviços de Identificação de Macau é um serviço da Administração do Território nas áreas de identificação civil e criminal e de documentos de viagem. No exercício das suas atribuições, compete à DSI coordenar e executar as operações respeitantes à identificação civil e criminal dos residentes no Território; assegurar a emissão de Bilhetes de Identidade e "Certificados de Registo Criminal", com garantia de autenticidade dos elementos que inserem etc. O GPDP considera que a DSI tratar, conforme a lei, os dados pessoais dos titulares, tais como endereços e números de telefone, actualizar e garantir a exactidão dos dados consiste no cumprimento das suas próprias responsabilidades. Oferecer serviços adicionais de conveniência aos cidadãos, dentro do seu âmbito de atribuições, corresponde com o objectivo do tratamento de dados, que está dentro do âmbito da coordenação e execução das operações relativas à identificação civil e criminal. Esses serviços são legais e de boa fé, cumprindo com as disposições da "Lei da Protecção de Dados Pessoais".

O que vale a pena notar é que, segundo o disposto na alínea 5) do n.°1 do Artigo 4.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", o responsável pelo tratamento de dados pessoais refere-se a "a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais". O GPDP considera que, para o fornecimento de serviços, a DSI é o responsável pelo tratamento de dados pessoais. Porém, depois de o titular concordar em utilizar o serviço e autorizar a DSI a repassar os dados a outros serviços públicos quando esses serviços precisam do seu endereço e número de telefone actualizados, essa acção de repassar os dados não pode ser considerada como se a DSI repassasse os dados a um terceiro na qualidade de responsável pelo tratamento de dados pessoais, ao invés, deve ser considerada como uma ação que a DSI foi autorizada pelo titular dos dados a realizar. Em circunstâncias normais, isso é equiparável com a ação realizada pelo titular. A DSI deve garantir que a autorização do titular dos dados seja válida e deve actuar só no âmbito das competências delegadas.

3. Condições de legitimidade relacionadas com o tratamento de dados pessoais

Segundo o disposto do Artigo 6.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais": "O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para: 1) Execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido; 2) Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; 3) Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; 4) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de poderes de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; 5) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados."

Conforme informações fornecidas pela DSI, na hora de tratar a actualização de dados ou outros serviços, os cidadãos podem, por vontade própria, assinar o consentimento do formulário de solicitação ou escolher na máquina de auto atendimento (Quiosque) a opção

de aceitar o serviço oferecido pela DSI de repassar seus dados actualizados a outros serviços públicos. O GPDP considera que essa forma de tratamento de dados pessoais da DSI corresponde com o disposto na alínea 1) do Artigo 6.° da “Lei da Protecção de Dados Pessoais”, ou seja, a execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido, então a DSI tem condições de legitimidade relacionadas com o tratamento dos respectivos dados.

Para que a situação relevante seja mais compreensível pelo titular dos dados, o GPDP sugere que o respectivo texto seja modificado para: “Dou o meu consentimento para utilizar o serviço XXX da DSI e autorizo a DSI, a pedido de outros serviços públicos da RAEM, a repassar os meus dados de endereço e número de telefone actualizados para esses serviços públicos”.

Além disso, como salientado no ofício da DSI, esse serviço tem certas regras, tais como: “o titular pode pedir a terminação da autorização, a qualquer momento, após a autorização...”. O GPDP sugere que a DSI elabore detalhadas regras de serviço, forneça, de forma adequada, informações para consulta pelas respectivas pessoas (como serem publicadas na área de serviço e ao lado da máquina de auto atendimento, ou serem mostradas no procedimento da solicitação na máquina de auto atendimento para pedir a confirmação dos cidadãos) e defina direitos e obrigações de ambas as partes. Além disso, pode-se considerar a mudança de “pedir a terminação da autorização, a qualquer momento após a autorização” para “pedir a terminação da aceitação do serviço, a qualquer momento após a adopção do serviço”.

Além disso, para garantir os interesses de ambas as partes, a DSI deve explicar claramente nos detalhes das regras de serviço sobre os casos em que a DSI recuse o pedido do titular e sobre o tempo necessário para o tratamento do pedido e a entrada em vigor após o pedido do titular da terminação da adopção do serviço.

4. Garantir os direitos do titular dos dados

As disposições do Artigo 10.° ao Artigo 14.° da “Lei da Protecção de Dados Pessoais” garantem aos titulares dos dados um conjunto de direitos, incluindo direito de informação, direito de acesso e direito de oposição. Em circunstâncias normais, para proteger a satisfação e a execução dos direitos dos titulares referidos anteriormente, o responsável pelo tratamento dos dados pessoais deve elaborar políticas de tratamento e uma “Declaração de Recolha de Dados Pessoais” sobre os dados pessoais sob sua responsabilidade. Por exemplo, através da “Declaração de Recolha de Dados Pessoais”, o responsável pelo tratamento de dados pessoais pode oferecer aos titulares informações relativas ao tratamento dos seus dados pessoais, tais como finalidades do tratamento, categorias de destinatários dos dados e a existência e as condições da execução do direito de acesso e de rectificação.

O GPDP considera que, embora a ação da DSI de oferecer a outros serviços públicos os dados de endereço e número de telefone actualizados sob a autorização dos titulares não seja uma ação feita na qualidade de responsável pelo tratamento de dados pessoais,

em relação à recolha e ao tratamento de dados pessoais feitos durante o fornecimento de serviços da DSI, a DSI é o responsável pelo tratamento de dados pessoais. Por isso, no fornecimento de serviços, a DSI deve cumprir as obrigações reguladas pelas disposições da lei referidas anteriormente. A melhor forma é oferecer aos titulares a "Declaração de Recolha de Dados Pessoais" ou colocar os respectivos conteúdos nas regras de serviços detalhadas. Como a DSI afirmou no seu ofício: "Os titulares dos dados podem ser informados ou rectificar os dados pessoais através das formas descritas abaixo...", "A DSI armazenará o registo do fornecimento dos dados a outros serviços públicos e os titulares podem consultá-los na DSI através de uma solicitação por escrito...", essas informações devem ser contidas na "Declaração de Recolha de Dados Pessoais" ou respectivas regras para que os titulares dos dados conheçam e exerçam seus direitos.

Além disso, a DSI afirmou que os titulares podem executar o direito de acesso e o direito de rectificação através das seguintes formas: envio pelos correios, ida pessoalmente à DSI ou uso da máquina de auto atendimento.

5. Medidas de segurança

Segundo as disposições do Artigo 15.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais": "O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, devendo elas assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger." Quando fornece seus serviços, a DSI deve assegurar a segurança e a confidencialidade dos dados conforme a lei.

6. O período de conservação dos dados

Segundo o disposto na alínea 5) do n.1° do Artigo 5.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", os dados pessoais devem ser "conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior." Segundo as informações fornecidas pela DSI: "Os dados pessoais serão conservados permanentemente"; "A DSI armazenará o registo do fornecimento dos dados a outros serviços públicos e os titulares podem consultá-los na DSI através de uma solicitação por escrito. A DSI responderá na forma de ofício. E esses registos serão conservados permanentemente."

O GPDP considera que, como esse serviço é um serviço adicional e o respectivo tratamento de dados pessoais é principalmente para a "coordenação da criação do ficheiro de residentes e da emissão do bilhete de identidade de residente e outras finalidades relacionadas" (o número do registo neste gabinete é R0082/2011/GPDP). Por isso, caso não haja disposições específicas de outras leis, o período de conservação desses dados pode ser o período mais longo de conservação da parte principal dos dados e pode ser definido pela DSI segundo a necessidade do serviço. De acordo com o aviso, o período de conservação da declaração e do registo é "permanente". Por isso, caso o período de conservação definido pela DSI seja permanente, segundo a necessidade do serviço, isso corresponde com o

disposto na alínea 5) do n.1° do Artigo 5.° da “Lei da Protecção de Dados Pessoais”.

Porém, considerando que o repasse dos respectivos dados é uma ação autorizada pelo titular e não é uma ação feita pela própria DSI, na situação em que o titular dos dados e os destinatários dos dados assumem a sua responsabilidade quanto às respectivas acções, “o registo do fornecimento dos dados a outros serviços públicos” é só um registo do serviço. A DSI deve considerar, de acordo com a situação real, se realmente é necessário conservar esses registos permanentemente e se a conservação pode causar despesas desnecessárias dos recursos públicos e encargos desnecessários para a segurança dos dados.

7. Os destinatários dos dados e a interconexão dos dados

A DSI declara que os destinatários dos dados são todos os serviços públicos. Como referido anteriormente, o GPDP considera que a DSI fornecer os dados de endereço e número de telefones actualizados a outros serviços públicos sob a autorização dos titulares não é uma ação feita na qualidade de responsável pelo tratamento de dados pessoais, ao invés, a ação de repasse dos dados é considerada como ação dos titulares dos dados. Por isso, a recolha de dados feita por serviços públicos é considerada como recolha realizada directamente dos titulares e os serviços públicos não são destinatários dos dados. Por isso, o caso de DSI repassar os dados a outros serviços públicos não envolve ligação de ficheiros de dois “responsáveis pelo tratamento de dados pessoais” e não se trata de interconexão de dados.

O GPDP sugere que os destinatários dos dados deste caso sejam definidos como “as entidades a quem os dados devam ser comunicados por força de disposição legal” e “as entidades a quem o titular dos dados consinta a comunicação”.

O GPDP considera que o tratamento dos dados pessoais deste caso não tem interconexão de dados.

8. Transferência de dados pessoais para local situado fora da RAEM

A DSI declara que não vai transferir os dados para local situado fora da RAEM.

9. Conclusões e sugestões

Em suma, a DSI pretende oferecer um serviço adicional, isto é, através de uma autorização simples e segura, depois de obter a autorização do titular, fornecer os dados de endereço e de número de telefone actualizados a outros serviços quando esses serviços solicitam tal pedido. O GPDP considera que, na circunstância referida anteriormente, fornecer ou repassar os dados dos titulares não é um tratamento de dados pessoais feitos pela DSI na qualidade de responsável pelo tratamento de dados pessoais; ao invés, é só uma ação feita em nome dos titulares dos dados sob a sua autorização. Em circunstâncias normais, isso é equiparável com a ação realizada pelo titular. A DSI deve garantir que a autorização do titular dos dados seja válida e deve actuar só no âmbito das competências delegadas. Porém, isso se refere às ações realizadas após a obtenção da autorização dos titulares sobre repassar os dados a outros serviços públicos

e não inclui outros serviços, tais como a recolha e o tratamento dos dados, que configuram situações nas quais a DSI realiza o tratamento de dados na qualidade de responsável pelo tratamento de dados pessoais.

Por isso, o GPDP considera que a DSI oferecer esse serviço adicional aos cidadãos corresponde com o disposto na alínea 1) do Artigo 6.° da “Lei da Protecção de Dados Pessoais”, ou seja, a execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido. Então a DSI tem condições de legitimidade para o tratamento dos respectivos dados.

A DSI deve cumprir suas obrigações quando recolhe os dados de endereço e número de telefone actualizados dos titulares. Uma forma boa é colocar as respectivas informações na “Declaração de Recolha de Dados Pessoais” ou nas detalhadas regras de serviço, para que os titulares possam conhecer e executar os seus direitos. Ao mesmo tempo, em relação ao respectivo registo de serviço, embora a DSI o defina como sendo conservado permanentemente, o GPDP sugere que a DSI faça uma revisão e defina um período de conservação mais adequado.

Aos 8 de Julho de 2011

A Coordenadora

Chan Hoi Fan

第05/P/2011/GPDP號意見書

事由：維澳蓮運公共運輸股份有限公司於巴士車廂安裝錄影系統

維澳蓮運公共運輸股份有限公司（以下簡稱“維澳蓮運”）為保障公司及公共財產、公眾安全、員工安全及其他合法利益，計劃在巴士上安裝錄影系統。就此，“維澳蓮運”致函本辦公室對其合法性或可行性諮詢意見，並應本辦公室要求補交了文件。

由於“維澳蓮運”在申請中確定的個人資料種類為“所有經過裝設於本公司巴士的攝錄監察設備的人士之影像”，沒有提及擬進行錄音，故本辦公室以其沒有設置同步錄音功能為前提，依職權對上述問題作出跟進及分析，並製作本意見書。

一、《個人資料保護法》的適用

根據《個人資料保護法》第4條第1款(一)項的規定：“個人資料是指與某個身份已確定或身份可確定的自然人（‘資料當事人’）有關的任何資訊，包括聲音和影像，不管其性質如何以及是否擁有載體……”因此，如在巴士車廂內安裝的錄影系統所攝之影像可以確定資料當事人的身份，則有關影像資料屬於個人資料。

同一法律第3條第1款規定：“本法律適用於全部或部份以自動化方法對個人資料的處理……”，而同一條第3款亦規定：本法律適用於對可以認別身份的人的聲音和影像進行的錄像監視，以及以其他方式對這些聲音和影像的取得、處理和傳播，只要負責處理資料的實體的住所在澳門特別行政區，或者通過在澳門設立的提供資訊和電信資訊網絡服務的供應商而實施。

根據“維澳蓮運”提供與澳門特別行政區於2011年1月4日簽訂的《為澳門特別行政區提供道路集體客運公共服務——第二標段及第五標段合同》第9條第1款b項規定，承判公司總址必須設於澳門，而合同條款顯示，“維澳蓮運”的住所設於澳門宋玉生廣場258號建興龍廣場21樓E座。上述合同的服務期限為七年，自2011年8月1日起至2018年7月31日止（見合同第2條）。

因此，“維澳蓮運”作為負責處理個人資料的實體[1]，如在巴士車廂內安裝錄影系統，攝錄可以確定資料當事人身份之影像，並以全部或部份自動化方法處理有關影像，又或進行錄像監視，須受《個人資料保護法》規範。

二、設置錄影系統目的之合法性

《個人資料保護法》第2條規定：“個人資料的處理應以透明的方式進行，並應尊重私人生活的隱私和《澳門特別行政區基本法》、國際法文書和現行法律訂定的基本權利、自由和保障。”而該法第5條第1款（一）及（二）項亦規定，個人資料應“以合法的方式並在遵守善意原則和第二條所指的一般原則下處理”；“為了特定、明確、正當和與負責處理實體的活動直接有關的目的而收集，之後對資料的處理亦不得偏離有關目的”。

按照“維澳蓮運”的來函所述，該公司計劃於巴士上安裝錄影系統的目的是：“保障本公司及公共財產、公眾安全、員工安全及其他合法利益”。

根據資料顯示，《道路集體客運公共服務公開招標》的承投規則中已載明：

“3.5. 監察設備

3.5.1. 獲判給者須在不違反有關法例規定及獲具權限公共當局發出之許可或可行意見書的前提下，在營運車輛內安裝攝錄機，以清楚監察並記錄車廂內之狀況，尤其乘客上落及票款收集情況。

3.5.2. 如司機之直接視覺不足時，必須裝設使司機能清楚看見車廂外行車狀況及車廂內狀況之光學裝置或閉路電視系統，尤其在每一供乘客上落的車門附近及在倒車時的車後情況，以供司機進行即時監察。

3.5.3. 獲判給者須按照交通事務局所指定的期限保留並提供有關錄影紀錄。”

1. “負責處理個人資料的實體”是指“就個人資料處理的目的和方法，單獨或與他人共同作出決定的自然人或法人，公共實體、部門或任何其他機構。”〔見《個人資料保護法》第4條第1款（五）項〕

可見，“維澳蓮運”作為獲判給提供道路集體客運公共服務的其中一間機構，在巴士車廂內設置攝錄監察系統，是依照有關承投規則的規定而為之。

根據第3/90/M號法律（《公共工程及公共服務批給制度的基礎》）第8條第1款f)項的規定：“公共工程及公共服務的承批人，必須：遵守批給合約所規定的其他義務。”而第50/88/M號法令第4條規定：“向使用者提供之服務，尤其在可達性、舒適及安全方面，須遵守與本地區之經濟及社會發展狀況相符之最低質量標準。”同一法令第10條第1款d)項亦規定，公共運輸服務車輛所須遵守之技術要件，應由補充法例予以規範。

為此，第5/89/M號法令核准的《大型客車種類及技術規格規章》第23條規定：“車輛內部須安裝兩面或兩面以上鏡子，以便駕駛員能同時清楚看見車內及出口車門之情況。”可見，當時立法者已考慮到大型客車車廂內應具備足夠的設備，讓司機清楚車廂內及乘客上落的情況，以保障乘客的安全。

事實上，根據治安警察局及司法警察局提供的資料顯示，近年發生在巴士車廂內的刑事案件數字確實呈增長趨勢。而且，除保障公司及公共財產、公眾安全、員工安全的理由外，“維澳蓮運”在巴士車廂內設置攝錄監察系統，實際上也是為了提供客戶服務、接受政府有權限部門的監察的需要，其目的是合法的，並為了特定、明確、正當和與負責處理實體的活動直接有關的目的而收集，有關設置並沒有違反《個人資料保護法》第5條第1款（一）及（二）項規定的情況。

三、設置錄影系統之正當性條件

根據《個人資料保護法》第6條規定：“個人資料的處理僅得在資料當事人明確同意或在以下必要的情況下方可進行：（一）執行資料當事人作為合同一方的合同，或應當事人要求執行訂立合同或法律行為意思表示的預先措施；（二）負責處理個人資料的實體須履行法定義務；（三）為保障資料當事人的重大利益，而資料當事人在身體上或法律上無能力作出同意；（四）負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人在執行一具公共利益的任務，或者在行使公共當局權力；（五）為實現負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人的正當利益，只要資料當事人

的利益或權利、自由和保障不優於這些正當利益。”

換言之，負責處理個人資料的實體須符合上述條文所規定的任一要件，方具有處理個人資料的正當性。

另外，根據《個人資料保護法》第7條規定，原則上“禁止處理與世界觀或政治信仰、政治社團或工會關係、宗教信仰、私人生活、種族和民族本源以及與健康和性生活有關的個人資料，包括遺傳資料”。只有在該條第2款至第4款所規定的情況下，才可以例外地對這些敏感資料進行處理。

“維澳蓮運”表示，處理目的為“保障本公司及公共財產、公眾安全、員工安全及其他合法利益”。

“維澳蓮運”亦表示，每輛巴士上將安裝四個鏡頭，位置分別為前置、前車門（可見錢箱）、中門及車後。

本辦公室分析認為，就在前車門（可見錢箱）及中門安裝兩個鏡頭的位置及拍攝範圍而言，可以推定是屬於車廂以內的位置及範圍，而就前置及車後兩個鏡頭的位置及拍攝範圍而言，則有可能是屬於車廂以外的位置及範圍。

根據本辦公室的要求，“維澳蓮運”就前置及車後兩個鏡頭的安裝目的、位置、拍攝角度及可攝錄影像的範圍提交了詳細的資料。“維澳蓮運”補充的資料如下：

前置鏡頭安裝目的為：保障公司之財產利益——當遇上交通事故時，記錄可作證據之用；培訓車長——公司可能利用記錄，加強對車長之培訓，防止同類事故發生，保障公共安全。車後鏡頭安裝目的為：加強安全，倒車時可觀察車後情況。

該公司並附圖說明了兩個鏡頭的位置、拍攝角度及可攝錄影像的範圍：前置鏡頭的位置均為車輛前方中間偏右位置，拍攝角度為向車外水平80度，上下60度，可攝錄影像的範圍為車前5米。車後鏡頭的位置均為車輛後方中間位置，拍攝角度為向車外水平80度，上下60度，可攝錄影像的範圍為車後4米。

1. 關於前車門（可見錢箱）及中門安裝的兩個鏡頭

“維澳蓮運”在前車門（可見錢箱）及中門安裝兩個鏡頭的目的僅為“保障本公司及公共財產、公眾安全、員工安全及其他合法利益”。

就其位置及拍攝範圍而言，可以推定是屬於車廂以內的位置及範圍。

一般而言，“維澳蓮運”基於公司的運作、業務及整體需要，並為保護本身的財產或其他合法利益等保安理由，在其經營範圍或權責範圍內（即本案中的巴士車廂內）裝設攝錄監察系統，其目的是合法的。

事實上，攝錄系統的裝設除了保障公司利益外，隨著社會科技進步，攝錄系統亦已逐漸成為預防與懲治犯罪的新工具，對犯罪嫌疑人無疑會起到一定的威懾作用，也能為警方破案提供線索，以及為懲辦罪犯提供有力的證據，具有收集證據資料及阻卻犯罪的功能。

而且，根據《為澳門特別行政區提供道路集體客運公共服務——第二標段及第五標段合同》第10條a項規定，“維澳蓮運”作為承判公司必須履行“遵循公共利益原則，且須在提供服務期間，確保道路集體客運公共服務的正常運作”。

正如上述所指，《澳門道路集體客運公共服務公開招標》的承投規則中，亦已載明獲判給提供道路集體客運公共服務的實體，在營運車輛內須安裝攝錄機，以清楚監察並記錄車廂內之狀況，尤其乘客上落及票款收集情況。

因此，“維澳蓮運”基於公司的運作、業務及保護本身的財產等保安理由的需要，且為履行《為澳門特別行政區提供道路集體客運公共服務——第二標段及第五標段合同》中所訂定的須遵循公共利益原則和《道路集體客運公共服務公開招標》有關承投規則的規定，並維護社會公眾利益為目的，在巴士車廂內安裝在前車門（可見錢箱）及中門的兩個鏡頭，屬於執行一具公共利益任務的情況。對此，當事人（包括乘客及車長）之個人利益或權利，並不優於“維澳蓮運”的正當利益，故有關設置符合《個人資料保護法》第6條（四）及（五）項的規定，“維澳蓮運”具有處理個人資料的正當性。

2. 前置鏡頭及車後鏡頭

至於“維澳蓮運”在車輛安裝前置鏡頭及車後鏡頭兩個鏡頭，其目的除為“保障本公司及公共財產、公眾安全、員工安全及其他合法利益”外，還有一項“培訓”目的。

就其提供的資料，上述鏡頭的拍攝範圍為車廂以外。

如前所述，《澳門道路集體客運公共服務公開招標》的承投規則中，載明獲判給提供道路集體客運公共服務的實體，在營運車輛內須安裝攝錄機，以清楚監察並記錄車廂內之狀況，尤其乘客上落及票款收集情況。對於車廂外的行車狀況，如裝設有關閉路電視系統，則只是“供司機作即時監察”。可見，承投規則並沒有要求對車廂以外範圍的行車狀況作“記錄”。因此，此兩個鏡頭所涉及的資料處理，不屬履行承投規則，不屬於執行一具公共利益任務的情況。

因此，在正當性方面，只有《個人資料保護法》第6條（五）項規定的正當性（“為實現負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人的正當利益，只要資料當事人的利益或權利、自由和保障不優於這些正當利益。”）與之有關聯。

本辦公室認為，儘管“維澳蓮運”裝設攝錄監察系統是為了保護本身的財產或其他合法利益，可以認為是“為實現負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人的正當利益”，但仍然

需要滿足“資料當事人的利益或權利、自由和保障不優於這些正當利益”的條件，其處理才符合該條文所規定的正當性條件。

本辦公室認為，儘管攝錄範圍是車輛前後的位置，但必須考慮車輛本身的移動特性。也即是說，當事人完全有可能不是巴士乘客或主動接近巴士（“維澳蓮運”財產）的人士，而只是一名普通的道路使用者，其被攝錄只是一種完全被動的狀況。因此，如只是基於保障“維澳蓮運”公司及公共財產、公眾安全、員工安全及其他合法利益，在資料當事人沒有主動作出任何有可能影響該等利益的行為，又沒有任何選擇的情況下，其影像就被攝錄下來，不能認為是屬於“資料當事人的利益或權利、自由和保障不優於這些正當利益”。

而至於另一個目的：“培訓”，所涉及之負責處理個人資料的實體的正當利益，亦明顯地不能認為是屬於“資料當事人的利益或權利、自由和保障不優於這些正當利益”的情況，同樣不符合《個人資料保護法》第6條（五）項的規定。

另外，必須強調的是，以“維澳蓮運”在車輛安裝的前置鏡頭及車後鏡頭所設位置、拍攝角度及可攝錄影像的範圍，結合澳門街道的實際情況及居住單位有可能處於地下的實際情況分析，“維澳蓮運”應可以預見，當巴士在狹窄的街道上行走時，在一些地方，例如：轉彎位置、斜坡位置、行人道狹窄的位置等，其攝錄範圍極有可能涉及民居。因此，有理由相信，該兩個鏡頭沿途收集車廂外的影像資料，可能拍攝到處於公共道路或非公共道路上的敏感資料（例如：私人生活、宗教信仰、健康資料等）。根據本辦公室現有的資料，顯示“維澳蓮運”對相關敏感資料的收集及處理不符合《個人資料保護法》第7條第2款至第4款規定的情況。

因此，“維澳蓮運”在車輛安裝的前置鏡頭及車後鏡頭所涉及的個人資料處理，不符合《個人資料保護法》第6條規定的正當性條件。同時，有關資料處理涉及對敏感資料的收集和處理，不符合《個人資料保護法》第7條第2款至第4款規定的情況，應予禁止。

基此，以下的進一步分析，只涉及“維澳蓮運”在車廂內，即前車門（可見錢箱）及中門安

裝的兩個鏡頭所涉的個人資料處理。

四、處理個人資料應遵循之原則及義務

1. **適合、適當性**

雖然“維澳蓮運”具有正當性條件在巴士車廂內裝設攝錄監察系統，但有關處理並非不受限制，“維澳蓮運”仍需遵守《個人資料保護法》所規範的個人資料處理原則，當中包括須符合該法律第5條第1款（三）項所指的適合、適當性原則，以及不超越收集和之後處理資料的目的。這裏所指的個人資料之處理應為適合、適當，是指如以其他措施代替已可以達到收集及之後處理個人資料的目的，即收集及之後的處理非為必須時，不應為之，以保證對個人資料的收集和之後的處理減到最低限度，否則屬過量收集當事人的個人資料。

“維澳蓮運”在巴士車廂內安裝攝錄鏡頭，必然會攝錄到乘客及車長的影像資料。故此，“維澳蓮運”理應在維護公眾利益與保障個人資料私隱之間取得平衡，儘量採取對乘客的權益損害較少的措施。特別是：

攝像鏡頭的拍攝角度及顯示屏清晰度應適宜，避免被外界質疑有關鏡頭成為“偷拍”的工具

近年內地傳媒報導，北京、上海、廣州及成都等地的大部份巴士之下車門上方，均已安裝攝像鏡頭，司機及乘客能從駕駛座旁的顯示螢光幕上清楚觀察下車乘客的情況，但因攝像鏡頭是居高臨下進行拍攝，故令部份女乘客遭遇“走光”的尷尬。從上述社會問題可見，若鏡頭的設置不當，拍攝角度過份廣闊或不適宜，將隨之衍生不少的社會問題，更加可能會引起其他法律問題。基此，“維澳蓮運”應對將在巴士車廂內設置的攝像鏡頭的位置及拍攝角度進行評估及調校，例如，可考慮是否將鏡頭設置在與乘客臉部相對平行的位置，又或採用黑白效果及清晰度較低的顯示屏等設備，以減少可能出現爭拗的情況。

2. **確保影像資料處理的安全管理與應用及設定資料的保存期**

根據“維澳蓮運”提供的資料，“非該項工作或有關之人員，禁止操作有關監錄器及其影

像，一般可接觸資料的人為部門總監、高級管理員、風險管理經理及經授權之管理人員。經授權之工作人員可能會把記憶裝置從車上取出（但無閱讀權），並交予其他授權閱讀之人士儲存到本公司加密伺服器。本公司亦會把資料庫資料加密，防止第三人接觸錄像資料。”可見“維澳蓮運”已注意影像資料處理的安全性，授權予專責人員對系統進行監察及查閱並設有密碼保護，以確保有關的影像資料不會被未經授權者查看及作其他用途。此外，“維澳蓮運”亦表示，“控制資料載體的人員未獲上述之人士許可，不得擅自查閱、複製、修改或取走資料的載體。控制輸入，禁止未經許可人員對已記載的個人資料加入其他資料。控制查閱，禁止未經許可人員查看與工作無關之資料。”可見，“維澳蓮運”亦制定守則嚴格管理有關影像紀錄的使用及查閱，已符合《個人資料保護法》第15條規定的：負責處理個人資料的機構應採取適當的技術和組織措施保護攝錄監察系統所收集的當事人影像資料，避免資料的意外或不法損壞、意外遺失、傳播或查閱等，以及任何其他方式的不法處理。

另外，根據《個人資料保護法》第5條第1款（五）項的規定，個人資料應“僅在為實現收集或之後處理資料的目的所需期間內，以可認別資料當事人身份的方式被保存。”而且，《道路集體客運公共服務公開招標》的承投規則中，亦已明確規定了“獲判給者須按照交通事務局所指定的期限保留並提供有關錄影紀錄。”因此，“維澳蓮運”作為獲判給的負責處理個人資料實體，應與交通事務局建立良好的溝通及協調機制，就所收集到的乘客及車長的個人資料設定保存期，並依期封存、刪除或銷毀有關的錄像資料。

3. 制定詳細的個人資料處理政策

按照“維澳蓮運”的來函所述，將會在每輛巴士上張貼“基於公眾及本公司財物，人生安全，巴士已安裝錄影設備，如查詢更多資訊，可前往http://www.reolian.com.mo”的告示。可見，“維澳蓮運”已根據《個人資料保護法》第10條規定的資訊權，在巴士車廂的當眼處設置簡單明確的告示，告知當事人已進入監察區域，屬個人資料處理政策／私隱政策或《收集個人資料聲明》的簡短版本。“維澳蓮運” 表示亦會把詳細資料放在該公司網站中。建議“維澳蓮運”注意，上述詳細政策內應訂明資料處理目的、資料接收者的類別及當事人享有的權利等，以供員工遵照執行及供當事人查閱。

五、結論

綜上所述，本辦公室認為，“維澳蓮運”如在巴士車廂內安裝錄影系統，攝錄可以確定資料當事人身份之影像，並以全部或部份自動化方法處理有關影像，又或進行錄像監視，須受《個人資料保護法》規範。

根據資料顯示，“維澳蓮運”作為獲澳門特區政府判給提供道路集體客運公共服務的其中一個實體，其依照《道路集體客運公共服務公開招標》承投規則的規定，並基於保障公司及公共財產、公眾安全、員工安全、提供客戶服務、接受政府有權限部門的監察的需要，計劃在巴士車廂內設置攝錄監察系統，其目的是合法的，並為了特定、明確、正當和與負責處理實體的活動直接有關的目的而收集，有關設置並沒有違反《個人資料保護法》第5條第1款（一）及（二）項的規定。

“維澳蓮運”在車輛安裝的前置鏡頭及車後鏡頭所涉及的個人資料處理，不符合《個人資料保護法》第6條規定的正當性條件。同時，有關資料處理涉及對敏感資料的收集和處理，不符合《個人資料保護法》第7條第2款至第4款規定的情況，根據該條規定應予禁止。

因此，“維澳蓮運”在車輛安裝的前置鏡頭及車後鏡頭，不得涉及個人資料處理。按照承投規則3.5.2.的規定，上述鏡頭的功能應等同光學儀器，在司機之直接視覺不足時，供司機進行即時監察，以輔助司機駕駛車輛，特別是泊車、倒車時即時監察車輛前後有限範圍，達到交通安全之目的，而不得記錄任何影像資料。

“維澳蓮運”在巴士車廂內安裝的鏡頭，是基於公司的運作、業務及保護本身的財產等保安理由的需要，且為履行《為澳門特別行政區提供道路集體客運公共服務——第二標段及第五標段合同》及《道路集體客運公共服務公開招標》中承投規則的規定，並維護社會公眾利益為目的，屬於執行一具公共利益任務的情況，且當事人（包括乘客及車長）之個人利益或權利並不優於“維澳蓮運”的正當利益，故有關設置符合《個人資料保護法》第6條（四）及（五）項的規

定，“維澳蓮運”具有處理個人資料的正當性。

然而，“維澳蓮運”因在車廂內安裝攝錄系統而處理個人資料，同時應遵守《個人資料保護法》第2條、第5條、第10至12條及第15條所規定的有關處理個人資料之原則及義務。在巴士車廂裝設錄影系統，應在維護公眾利益與保障個人資料私隱之間取得平衡，儘量採取對乘客的權益損害較少的措施，攝像鏡頭的拍攝角度及顯示屏清晰度應適宜，避免被外界質疑有關鏡頭成為“偷拍”的工具。

“維澳蓮運”亦應根據《個人資料保護法》第5條第1款（五）項的規定，與交通事務局建立良好的溝通及協調機制，就所收集到的乘客及車長的個人資料設定保存期，並依期封存、刪除或銷毀有關的錄像資料。

此外，“維澳蓮運”應制定詳細的《收集個人資料聲明》，有關政策內應訂明資料處理目的、資料接收者的類別及當事人享有的權利等，以供員工遵照執行及供當事人查閱。

主 任

陳海帆

2011年7月28日

Tradução

Parecer
N.º 05/P/2011/GPDP

Assunto: A instalação de sistemas de vídeo nos autocarros pela Sociedade de Transportes Públicos Reolian SA.

A Sociedade de Transportes Públicos Reolian SA (adiante designada por "Reolian") planeia instalar sistemas de vídeo nos autocarros, com a finalidade de proteger o património da companhia e o património público, a segurança do público e do pessoal e outros interesses lícitos. Por isso, a "Reolian" entregou uma carta ao GPDP para pedir a opinião deste órgão sobre a legalidade e a viabilidade da instalação dos sistemas de vídeo e submeteu documentos complementares de acordo com o requisito do GPDP.

Como o pedido da "Reolian" define a categoria dos dados pessoais como "imagens de todas as pessoas que passam por equipamentos de videovigilância instalados nos autocarros da companhia" e não mencionou se o sistema teria função de gravação de som, o GPDP, com competência para a análise e acompanhamento dos problemas acima mencionados, elaborou o presente parecer no pressuposto de não instalação do sistema de gravação sincronizada de som.

1. Aplicação da "Lei da Protecção dos Dados Pessoais"

Segundo o disposto na alínea 1) do n.º1 do artigo 4.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", os "dados pessoais referem-se a qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ("titular dos dados") ……". Por isso, se os sistemas de vídeo instalados nos autocarros captarem imagens capazes de identificar os titulares dos dados, então os respectivos dados pertencem aos dados pessoais dos titulares.

O n.º 1 do artigo 3.º da mesma lei determina que: "A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados……". O n.º 3 do mesmo artigo fixa também: A presente lei aplica-se à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado na Região Administrativa Especial de Macau, doravante RAEM, ou que utilizem um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas ali estabelecido.

Segundo o disposto na alínea b) do n.º 1 do Artigo 9.º do "Contrato para a Prestação do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros para RAEM— Secção II e Secção V" assinado no dia 4 de Janeiro de 2011 pela "Reolian" e o governo da RAEM, o prestador do serviço tem obrigatoriamente a sua sede na RAEM e de acordo com o contrato, a "Reolian" está sediada no 21.° Andar, Prédio E, Praça Kin Heng Long, No. 258, Alameda Dr. Carlos D'Assumpção, Macau. O período de serviço do contrato referido

anteriormente é de 7 anos, do dia 1 de Agosto de 2011 ao dia 31 de Julho de 2018 (ver no Artigo 2.° do contrato).

Por isso, a "Reolian" é responsável pelo tratamento de dados pessoais[1] . Se forem instalados sistemas de vídeo nos autocarros que capturam imagens de pessoas capazes de as identificar e o tratamento das respectivas imagens for feito por meios total ou parcialmente automatizados ou se for levada a cabo videovigilância, serão reguladas pela "Lei da Protecção de Dados Pessoais".

2. Legalidade da finalidade da Instalação do Sistema de Vídeo

O artigo 2.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais" fixa que: "O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais estabelecidas na "Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau", nos instrumentos de direito internacional e na legislação vigente". A alínea 1) e 2) do n.º1 do artigo 5.º da mesma lei também fixaram que os dados pessoais devem ser "tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé e dos princípios gerais enunciados no artigo 2.º"; "Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades".

De acordo com a carta da "Reolian", o objectivo da instalação dos sistemas de vídeo nos autocarros é: "proteger o património da companhia e o património público, a segurança do público e dos funcionários e outros interesses lícitos".

Segundo os dados, o caderno de encargos do "Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros de Macau" fixa que:

"3.5. Equipamentos de vigilância

3.5.1. O adjudicatário, sem prejuízo das disposições da respectiva lei e após obter uma autorização e parecer favorável da autoridade competente, pode instalar câmaras de vídeo nos veículos operados para fazer uma boa fiscalização e registar as condições nos autocarros, nomeadamente as condições relacionadas com o pagamento e a entrada e saída de passageiros.

3.5.2. Se os condutores não conseguirem ver os autocarros directamente, será necessário instalar dispositivos ópticos ou sistema em circuito fechado de TV para os condutores poderem ver bem a situação no interior dos autocarros, bem como as condições de condução na parte exterior dos autocarros, especialmente para poderem fazer marcha atrás, ver os passageiros que estão perto das portas de entrada e saída e realizar uma fiscalização em tempo real.

1. "O responsável pelo tratamento" refere-se a "a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais". (Ver alínea 5) do n.º 1 do artigo 4.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais)

3.5.3. Os dados recolhidos no respectivo vídeo devem ser guardados e submetidos pelo adjudicatário conforme o prazo especificado pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego.”

Podemos ver que a “Reolian”, uma empresa adjudicatária para a prestação do serviço público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros, instalou sistemas de videovigilância nos autocarros de acordo com o disposto do respectivo caderno de encargos.

Nos termos no disposto da alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 3/90/M (“Bases do Regime das Concessões de Obras Públicas e Serviços Públicos”): “Os concessionários das obras públicas e dos serviços públicos são obrigados a cumprir as demais obrigações impostas pelo contrato de concessão”. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/88/M determina que: “Os serviços oferecidos aos utentes, designadamente quanto à sua acessibilidade, conforto e segurança, devem obedecer a padrões mínimos de qualidade, e ser compatíveis com as condições de desenvolvimento económico e social do Território.” A alínea d) do n.º 1 do artigo 10 do mesmo Decreto-Lei fixa os requisitos técnicos a que devem obedecer os veículos automóveis destinados ao serviço público de transportes, os quais devem ser regulados em legislação complementar.

Por isso, o artigo 23.º do “Regulamento da Tipologia e Características Técnicas dos Veículos Pesados de Passageiros” aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/89/M fixa que: “No interior dos veículos, devem ser montados dois ou mais espelhos de cuja conjugação resulte a possibilidade do motorista ter visibilidade para o interior e portas de saída.” Podemos ver que no momento de criação da lei, o legislador considerou que os interiores de veículos pesados deviam ter equipamentos suficientes para permitir os condutores a terem um bom conhecimento das situações nos veículos, bem como a entrada e saída de passageiros e garantir a segurança dos passageiros.

Na realidade, segundo os dados proporcionados pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública e pela Polícia Judiciária, o número de crimes ocorridos nos autocarros tem revelado, na verdade, uma tendência de crescimento nos últimos anos. E, além dos motivos de garantia do património da companhia e do património público, da segurança do público e dos funcionários, a “Reolian” pretende instalar sistemas de videovigilância nos autocarros para prestar serviços aos clientes, bem como para cumprir os requisitos de supervisão, de investigação e de apresentação de provas aos serviços competentes do Governo, os quais são todos objectivos lícitos. Os dados pessoais serão recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento. A respectiva instalação não viola as situações previstas no disposto da alínea 1) e 2) do n.º 1 do artigo 5.º da “Lei da Protecção de Dados Pessoais”.

3. Condições de Legitimidade relacionadas com a Instalação do Sistema de Vídeo

Segundo o disposto do artigo 6.º da “Lei da Protecção de Dados Pessoais: “O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para: 1) Execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial

efectuadas a seu pedido; 2) Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; 3) Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; 4) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de poderes de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; 5) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados."

Por outras palavras, os responsáveis pelo tratamento devem satisfazer um dos requisitos regulados nos artigos acima referidos para poderem ter legitimidade de tratamento de dados pessoais.

Além disso, segundo o disposto no Artigo 7.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", em princípio "é proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação em associação política ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos". O tratamento desses dados sensíveis pode, no entanto, ser efectuado quando se verificar uma das condições descritas nas alíneas 2), 3) e 4) do mesmo artigo.

A "Reolian" declarou que a finalidade do tratamento de dados é "proteger o património da companhia e o património público, a segurança do público e do pessoal e outros interesses lícitos".

A "Reolian" também declara que em cada autocarro serão instaladas 4 unidades de câmara, localizando-se respectivamente na parte dianteira, na porta dianteira (com visibilidade para a caixa de dinheiro), na porta do meio e na parte traseira do autocarro.

O GPDP considera que, em relação à localização da instalação das câmaras que ficarão na porta dianteira (com visibilidade para a caixa de dinheiro) e na porta do meio e ao campo de visão da filmagem, pode-se presumir que a localização e o campo de visão serão dentro do autocarro; e em relação à localização e ao campo de visão da filmagem das câmaras que ficarão na parte dianteira e parte traseira, elas podem ser localizadas e terem campo de visão fora do autocarro.

Segundo o requisito do GPDP, a "Reolian" submeteu dados detalhados sobre a finalidade da instalação, a localização, o ângulo da filmagem e o campo de visão possível da captação de imagens das duas câmaras da parte dianteira e parte traseira do autocarro. Os dados complementares apresentados pela "Reolian" são:

A finalidade da instalação de câmaras na parte dianteira do autocarro é: proteger o interesse patrimonial da empresa - quando ocorrer algum acidente de trânsito, o registo pode ser usado como prova; treinar o condutor - registo que pode ser utilizado pela empresa para

melhorar o treinamento do condutor, evitar a ocorrência do mesmo tipo de acidente e garantir a segurança pública. A finalidade da instalação da câmara na parte traseira do autocarro é: aumentar a segurança e deixar o condutor observar a situação de trás do autocarro quando faz marcha atrás.

A "Reolian" também explicou através de imagens a localização, o ângulo da filmagem e o âmbito da captação de imagens das duas câmaras: a localização da câmara da parte dianteira será na centro-direita da parte dianteira do autocarro, o ângulo da filmagem será de 80 graus horizontais para fora do autocarro, 60 graus para cima e para baixo e o âmbito da captação de imagens será de até 5 metros da frente do autocarro. A localização da câmara da parte traseira será no centro da parte traseira do autocarro, o ângulo da filmagem será de 80 graus horizontais para fora do autocarro, 60 graus para cima e para baixo e o âmbito da captação de imagens será de até 4 metros para trás do autocarro.

(1) Sobre duas unidades de câmaras instaladas respectivamente na porta dianteira (com visibilidade para a caixa de dinheiro) e na porta do meio

A finalidade da instalação das câmaras na porta dianteira (com visibilidade para a caixa de dinheiro) e na porta do meio do autocarro pela "Reolian" é "proteger o património da companhia e o património público, a segurança do público e dos funcionários e outros interesses lícitos."

Em relação à localização e ao campo de visão da filmagem dessas duas câmaras, pode-se presumir que são dentro do autocarro.

De modo geral, a "Reolian", com base na operação, negócio e necessidades gerais da empresa, bem como por razões de segurança referente à protecção do património ou de outros interesses legais, instala sistemas de videovigilância no âmbito da sua operação e dentro das suas competências (ou seja nos autocarros deste caso). A finalidade é legal.

De facto, a instalação dos sistemas de vídeo vai para além da protecção dos interesses da empresa. À medida que a sociedade e a tecnologia têm vindo a avançar, os sistemas de vídeo têm-se transformado gradualmente em instrumentos para a prevenção e punição de crimes, e têm, sem dúvida, uma função dissuasória para suspeitos, proporcionando também pistas para ajudar as autoridades policiais a resolver casos e fortes provas para punir os criminosos. Tem, também, funções de recolha de provas e redução da incidência de crimes.

Além disso, segundo o disposto na alínea a) do Artigo 10.° do "Contrato para a Prestação do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros para RAEM— Secção II e Secção V", a "Reolian", como empresa adjudicatária, deve "cumprir o princípio do interesse público e, durante o período da prestação de serviço, garantir a operação normal do serviço público de transportes

colectivos rodoviários de passageiros".

Como referido acima, o caderno de encargos do "Concurso público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros" determinou que a entidade adjudicatária, que presta o serviço público de transportes colectivos rodoviários de passageiros, deve instalar câmaras de vídeo nos veículos operados pela mesma com o objectivo de monitorizar claramente e registar as condições no interior de veículo, nomeadamente a entrada e saída de passageiros e o pagamento das tarifas.

Por isso, a "Reolian" agiu com base nas necessidades de assegurar a segurança das operações, negócios, o património da empresa e em cumprimento do princípio do interesse público estabelecido no "Contrato para a Prestação do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros para RAEM— Secção II e Secção V", bem como as disposições do respectivo caderno de encargos do "Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros". A instalação de duas unidades de câmara na porta dianteira (com visibilidade para a caixa de dinheiro) e na porta do meio nos autocarros tem como objectivo a protecção dos interesses públicos, que cai dentro do âmbito da implementação da missão do interesse público. Os interesses e os direitos dos titulares (incluindo passageiros e condutores) não prevalecem aos interesses legítimos da "Reolian". Por isso, a respectiva instalação adequa-se ao disposto da alínea 4) e 5) do artigo 6.º da " Lei da Protecção de Dados Pessoais". A "Reolian" possui legitimidade para o tratamento dos dados pessoais.

(2) Câmara da parte dianteira e câmara da parte traseira do autocarro

Em relação às câmaras da parte dianteira e da parte traseira do autocarro instaladas pela "Reolian", a sua finalidade, além de "proteger o património da companhia e o património público, a segurança do público e do pessoal e outros interesses lícitos", também é para "treinamento".

Segundo os dados fornecidos, o âmbito da captação de imagens dessas duas câmaras é fora do autocarro.

Como referido anteriormente, o caderno de encargos do "Concurso público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros" determinou que a entidade adjudicatária, que presta o serviço público de transportes colectivos rodoviários de passageiros, deve instalar câmaras de vídeo nos veículos operados pela mesma com o objectivo de monitorizar claramente e registar as condições no interior de veículo, nomeadamente a entrada e saída de passageiros e o pagamento das tarifas. Em relação à situação fora do autocarro, caso esteja instalado um sistema em circuito fechado de TV, é só para que o "condutor possa realizar um monitoramento em tempo real". Com isso podemos ver que o caderno de encargos não exige um "registo" sobre a situação fora do autocarro. Por isso, o tratamento dos dados dessas duas câmaras não é cumprimento do caderno de encargos e também não pertence à implementação de uma missão de interesse público.

Por isso, em relação à sua legitimidade, está apenas relacionada com a legitimidade determinada no disposto na alínea 5) do Artigo 6.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais" ("Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.").

O GPDP considera que, embora a instalação do sistema de videovigilância realizada pela "Reolian" seja para proteger o seu próprio património e outros interesses lícitos e possa ser considerada como "prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados", é preciso, ainda, satisfazer as condições impostas por "desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados", para que o tratamento corresponda com as condições de legitimidade desse artigo.

O GPDP considera que, embora o âmbito da captação de imagens seja para frente e para trás do autocarro, é preciso considerar que o autocarro se locomove. Dessa forma, é inteiramente possível que o titular dos dados não seja passageiro do autocarro ou não se aproxime voluntariamente ao autocarro (propriedade da "Reolian"), mas é apenas um utente da via e foi filmado de forma completamente passiva. Por isso, se for simplesmente para proteger o património da "Reolian" e do público, a segurança pública, a segurança dos funcionários e os outros interesses lícitos, no caso em que a imagem do titular foi filmada sem ele tomar nenhuma iniciativa de fazer ações que podem influenciar os interesses referidos anteriormente e ter qualquer outra opção, isso não pode ser considerado como satisfazendo ao preceito "desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados".

Em relação à outra finalidade: "treinamento", é obvio que os interesses do responsável pelo tratamento de dados pessoais também não possam ser considerados como situações nas quais prevalecem "os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados". Então, essa finalidade não corresponde com o disposto na alínea 5) do Artigo 6.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais".

Além disso, é preciso salientar que, com análise da localização, ângulo da filmagem e âmbito da captação de imagens das câmaras instaladas nas partes dianteira e traseira do autocarro, junto com a situação real das ruas de Macau e o facto de algumas unidades habitacionais serem no subsolo, a "Reolian" deve prever que quando o autocarro anda nas ruas estreitas, em alguns lugares, tais como curvas, declives e calçadas estreitas, é muito provável que o seu âmbito de captação de imagens envolva domicílios de cidadãos. Por isso, temos razão para acreditar que os dados de imagens captadas por essas duas câmaras ao longo do caminho sobre a situação externa do autocarro podem envolver dados sensíveis nas ruas públicas ou fora das ruas públicas (tais como: vida privada, fé religiosa e dados relativos à saúde). De acordo com os dados existentes que o GPDP tem, o recolhimento e o tratamento dos respectivos dados sensíveis feitos pela "Reolian" não se adequam ao disposto nas alíneas 2), 3) e 4) do Artigo 7.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais".

Por isso, o tratamento de dados pessoais captados pelas duas câmaras instaladas respectivamente nas partes dianteira e traseira do

autocarro pela “Reolian” não se adequa com as condições de legitimidade determinadas pelo Artigo 6.° da “Lei da Protecção de Dados”. Ao mesmo tempo, o tratamento de dados envolve recolhimento e tratamento de dados sensíveis e isso não se adequa com o disposto nas alíneas 2), 3) e 4) do Artigo 7.° da “Lei da Protecção de Dados Pessoais” e deve ser proibido.

Baseado nisso, a análise abaixo só envolve o tratamento de dados pessoais captados pelas câmaras instaladas pela “Reolian” na porta dianteira (com visibilidade para caixa de dinheiro) e na porta do meio do autocarro.

4. Princípios e Obrigações Relevantes que Devem Ser Respeitados pelo Tratamento de Dados Pessoais

(1) Adequação e Pertinência

Apesar de a “Reolian” ter condições de legitimidade para instalar os sistemas de videovigilância nos autocarros, não pode tratar dos dados sem restrições. A “Reolian” precisa ainda de respeitar os princípios para o tratamento de dados pessoais previstos na “Lei de Protecção de Dados Pessoais”; nomeadamente, precisa de ser adaptado aos princípios adequados e pertinentes e não exceder as finalidades para as quais os dados foram recolhidos e posteriormente tratados conforme a alínea 3) do n.º1 do artigo 5.°. Isto significa que o tratamento de dados pessoais deve ser adequado e pertinente e que devem ser utilizados outros métodos para atingir as finalidades da recolha e tratamento posterior quando os dados pessoais não forem necessários, a fim de minimizar a recolha e o tratamento posterior dos dados pessoais. Caso contrário, poderá ser considerado uma recolha de dados pessoais excessiva.

É evidente que as câmaras de vídeo instaladas pela “Reolian” nos autocarros têm de captar os dados das imagens dos passageiros e condutores. Por isso, a “Reolian” deve procurar encontrar um equilíbrio entre o interesse público e o sigilo de dados pessoais e deve tomar medidas que minimiza o prejuízo causado aos interesses e direitos dos passageiros. Nomeadamente:

Os ângulos capturados pelas objectivas de câmara e o grau de nitidez dos ecrãs devem ser adequados, evitando assim de ser considerado instrumentos da “filmagem secreta”

Segundo reportagens do interior da China, como na maioria dos autocarros de Pequim, de Shanghai, de Guangzhou, de Chengdu e de outros locais as câmaras estão instaladas acima das portas dos autocarros e tanto os condutores como os passageiros podem observar claramente a saída de pessoas através do ecrã situado ao lado do assento de condutor. No entanto, as câmaras podem também captar imagens de partes íntimas das mulheres, deixando-as envergonhadas porque a lente de vídeo captura as imagens de alto para baixo. Do problema social referido acima, podemos ver que a instalação das câmaras de vídeo de forma incorrecta e um ângulo de captação de imagens demasiado amplo podem causar ainda mais problemas sociais e legais. A “Reolian” deve, com base num estudo, ajustar o ângulo de captação e a posição dos dispositivos de videovigilância instalados nos autocarros. A empresa pode, por exemplo, colocar

as câmaras de vídeo numa posição em que fiquem paralelas às caras dos passageiros, ou utilizar ecrãs a preto e branco ou de baixa resolução de modo a reduzir as disputas que podem causar.

(2) Assegurar uma segura gestão e aplicação do tratamento de dados de imagem e criar um prazo para a conservação desses dados

Segundo informações fornecidas pela "Reolian", "Os funcionários que não têm atribuição para esse trabalho ou funcionários não relacionados com o trabalho são proibidos de operar os equipamentos e suas imagens. Quem tem acesso a esses dados são geralmente o director do departamento, o gestor superior, o gestor de riscos e gestores autorizados. Os funcionários autorizados podem tirar o dispositivo de memória do carro (mas não têm direito de leitura) e dar a quem foi autorizado com o direito de leitura com a finalidade de armazenar no servidor criptografado da empresa. A "Reolian" também realizará a encriptação de dados para evitar o contacto de terceiros com os dados de vídeo." Pode-se ver que a "Reolian" presta atenção à segurança do tratamento de dados de imagens, autorizando funcionários específicos a realizarem fiscalização do sistema e consulta e realizando protecção com senha, para garantir que os dados de imagens não sejam consultados por pessoas não autorizadas ou utilizados para outras finalidades. Além disso, a "Reolian" declarou que "Sem autorização das pessoas referidas anteriormente, os funcionários que têm controle do meio portador de dados não podem consultar, copiar, modificar ou levar o portador de dados. A introdução de dados está sob controle. Pessoas não autorizadas não podem adicionar dados aos dados já registados. O acesso de dados também está sob controle. Pessoas não autorizadas não podem consultar dados não relacionados com seu trabalho." Podemos ver que a "Reolian" elaborou regras rigorosas para gerenciar o uso e a consulta dos respectivos dados de imagens, correspondente com o disposto no Artigo 15.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais": O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

Além disso, segundo os termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º da " Lei da Protecção de Dados Pessoais", os dados pessoais devem ser "conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior". E o caderno de encargos do "Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivas Rodoviários de Passageiros" também fixa claramente que o "adjudicatário tem de conservar as gravações dos respectivos vídeos de acordo com o prazo estabelecido pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego". Por isso, a "Reolian" – como adjudicatária responsável pelo tratamento - deve estabelecer uma boa comunicação e mecanismo de coordenação com a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, bem como criar um prazo de conservação para os dados pessoais de passageiros e condutores e bloquear, apagar ou destruir os respectivos dados de imagem de acordo com o prazo.

(3) Criar uma política bem desenvolvida para o tratamento de dados pessoais

Segundo a carta da "Reolian", será publicado em cada autocarro um aviso que contém como conteúdo "Para a segurança do património do público, do património da nossa empresa e para a segurança da vida, sistemas de vídeo foram instalados nos autocarros. Para mais informações, consulte http://www.reolian.com.mo". Com isso podemos ver que, a "Reolian" já colocou avisos, conforme o direito de informação determinado no disposto do Artigo 10.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", num lugar de destaque nos autocarros para informar que os titulares dos dados estão na área de fiscalização. Isto é uma versão simples da política do tratamento de dados pessoais/política de privacidade ou "Declaração da Recolha de Dados Pessoais". A "Reolian" também declarou que colocará informações mais detalhadas no sítio da empresa. O GPDP sugere que a "Reolian" determine claramente a finalidade do tratamento dos dados, as categorias dos destinatários dos dados e os direitos dos titulares nas políticas detalhadas referidas anteriormente, para que os funcionários possam observar e que os titulares possam consultar.

5. Conclusões

Em suma, o GPDP considera que se a "Reolian" instala sistemas de vídeo nos autocarros para captar imagens capazes de identificar o respectivo titular e trata as imagens por meios total ou parcialmente automatizados ou implementa um sistema de videovigilância, está por isso sujeita ao previsto da "Lei da Protecção dos Dados Pessoais".

Conforme as informações dadas, a "Reolian" é uma das entidades à qual o Governo da Região Administrativa Especial de Macau concedeu o serviço público de transportes colectivos rodoviários de passageiros. De acordo com o disposto do caderno de encargos do "Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros", a "Reolian" planeia instalar sistemas de videovigilância no interior dos autocarros com base nos requisitos, nomeadamente, de garantia do património da empresa e do público, da segurança do público e do pessoal da empresa, de prestação de serviços aos clientes, de supervisão, investigação, e de apresentação de provas aos serviços competentes do Governo, os quais são todos objectivos lícitos. Os dados pessoais serão recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento, pelo que a respectiva instalação não viola dispostos nas alíneas 1) e 2) do n. º 1 do artigo 5.º da " Lei da Protecção de Dados Pessoais".

O tratamento dos dados captados pelas câmaras instaladas pela "Reolian" nas partes dianteira e traseira do autocarro não se adequa às condições de legitimidade determinadas pelo Artigo 6.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais". Ao mesmo tempo, o respectivo tratamento de dados pessoais envolve o tratamento de dados sensíveis, não se adequa ao disposto nas alíneas 2), 3) e 4) do Artigo 7.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais" e deve ser proibido segundo este artigo.

Por isso, as câmaras instaladas pela "Reolian" nas partes dianteira e traseira do autocarro não podem envolver o tratamento de dados pessoais. De acordo com as disposições de 3.5.2. do caderno de encargos, a função das câmaras referidas acima deve ser

equivalente a dispositivos ópticos que servem para que, quando os condutores não conseguirem ver os autocarros directamente, eles possam realizar uma fiscalização em tempo real, conduzir o autocarro, especialmente para poderem monitorizar o âmbito limitado da frente e de trás do autocarro quando estacionam o autocarro ou fazem marcha atrás, para garantir a segurança do trânsito, sem registar nenhuma imagem.

A instalação dos sistemas de videovigilância pela "Reolian" nos autocarros é por razões de segurança relacionadas com a operação, actividade e protecção do património da empresa e para cumprir as disposições do "Contrato para a Prestação do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros para RAEM— Secção II e Secção V" e do caderno de encargos do "Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros", com o objectivo de proteger o interesse público que pertence à implementação da missão do interesse público. Os interesses e os direitos dos titulares (incluindo passageiros e condutores) não prevalecem aos interesses legítimos da "Reolian". Por isso, a respectiva instalação adequa-se ao disposto na alínea 4) e 5) do artigo 6.º da " Lei da Protecção de Dados Pessoais". A "Reolian" possui legitimidade para o tratamento dos dados pessoais.

No entanto, por causa da instalação dos sistemas de vídeo nos autocarros, o tratamento de dados pessoais pela "Reolian" deve respeitar as obrigações e princípios relativos ao tratamento de dados pessoais previstos nos artigos 2.º, 5.º, 10.º a 12.º e 15.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais". A instalação dos sistemas de vídeo nos autocarros deve procurar estabelecer um equilíbrio entre o interesse público e a privacidade dos dados pessoais, sendo necessário tomar medidas que minimizam o prejuízo dos interesses e direitos dos passageiros. O ângulo de captação das câmaras e o grau da nitidez dos respectivos ecrãs devem ser adequados de forma a evitar que o público possa acusá-los de serem instrumentos de "filmagens secretas".

Segundo o disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", a "Reolian" deve estabelecer boas relações e um mecanismo de coordenação com a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego para criar um prazo de conservação em relação aos dados pessoais dos passageiros e condutores recolhidos e bloquear, apagar ou destruir os respectivos dados de imagem de acordo com o prazo.

Além disso, a "Reolian" deve criar uma detalhada "Declaração de Recolha de Dados Pessoais" e respectivas políticas que contêm a finalidade do tratamento de dados pessoais, categorias de destinatários de dados e direitos dos titulares dos dados, para que os funcionários possam observar e que seja acessível pelos titulares dos dados.

Aos 28 de Julho de 2011

A Coordenadora

Chan Hoi Fan

第06/P/2011/GPDP號意見書

事由：澳門公共汽車有限公司於巴士車廂安裝錄影系統

澳門公共汽車有限公司（以下簡稱“澳巴”）因近年在巴士車廂的偷竊罪行有所增加，故計劃在巴士車廂內安裝錄影系統，目的為保障乘客及司機的人身及財產安全。考慮到上述措施可能涉及個人私隱問題，因此，“澳巴”來函本辦公室對其合法性或可行性諮詢意見，並應本辦公室要求補交了文件。

因根據“澳巴”提供的資料，相關的錄影均是無同步錄音系統，故本辦公室以其為前提，依職權對上述問題作出跟進及分析，並製作本意見書。

一、《個人資料保護法》的適用

根據《個人資料保護法》第4條第1款(一)項的規定：“個人資料是指與某個身份已確定或身份可確定的自然人（‘資料當事人’）有關的任何資訊，包括聲音和影像，不管其性質如何以及是否擁有載體……”因此，如在巴士車廂安裝的錄影系統所攝之影像可以確定資料當事人的身份，則有關影像資料屬於個人資料。

同一法律第3條第1款規定：“本法律適用於全部或部份以自動化方法對個人資料的處理……”，而同一條第3款亦規定：“本法律適用於對可以認別身份的人的聲音和影像進行的錄像監視，以及以其他方式對這些聲音和影像的取得、處理和傳播，只要負責處理資料的實體的住所在澳門特別行政區，或者通過在澳門設立的提供資訊和電信資訊網絡服務的供應商而實施。”

根據“澳巴”提供與澳門特別行政區於2011年1月3日簽訂的《為澳門特別行政區提供道路集體客運公共服務——第三標段合同》第9條第1款b項規定，承判公司總址設於澳門。根據立約人資料，“澳巴”的住所設於澳門南灣大馬路594號商業銀行大廈16樓。該合同的服務期限為七年，自2011年8月1日起至2018年7月31日止（見合同第2條）。

因此，“澳巴”作為負責處理個人資料的實體[1]，如在巴士車廂安裝錄影系統，攝錄可以確定資料當事人身份之影像，並以全部或部份自動化方法處理有關影像，又或進行錄像監視，須受《個人資料保護法》規範。

二、設置錄影系統目的之合法性

《個人資料保護法》第2條規定：“個人資料的處理應以透明的方式進行，並應尊重私人生活的隱私和《澳門特別行政區基本法》、國際法文書和現行法律訂定的基本權利、自由和保障。”而該法第5條第1款（一）及（二）項亦規定，個人資料應“以合法的方式並在遵守善意原則和第二條所指的一般原則下處理”；“為了特定、明確、正當和與負責處理實體的活動直接有關的目的而收集，之後對資料的處理亦不得偏離有關目的”。

按照“澳巴”的來函所述，該公司計劃於巴士上安裝錄影系統的目的是：“保障乘客及司機的人身及財產安全”。

根據資料顯示，《道路集體客運公共服務公開招標》的承投規則中已載明：

“3.5. 監察設備

3.5.1. 獲判給者須在不違反有關法例規定及獲具權限公共當局發出之許可或可行意見書的前提下，在營運車輛內安裝攝錄機，以清楚監察並記錄車廂內之狀況，尤其乘客上落及票款收集情況。

3.5.2. 如司機之直接視覺不足時，必須裝設使司機能清楚看見車廂外行車狀況及車廂內狀況之光學裝置或閉路電視系統，尤其在每一供乘客上落的車門附近及在倒車時的車後情況，以供司機進行即時監察。

3.5.3. 獲判給者須按照交通事務局所指定的期限保留並提供有關錄影紀錄。”

1. “負責處理個人資料的實體”是指“就個人資料處理的目的和方法，單獨或與他人共同作出決定的自然人或法人，公共實體、部門或任何其他機構。”〔見《個人資料保護法》第4條第1款（五）項〕

可見，“澳巴”作為獲判給提供道路集體客運公共服務的其中一間機構，在巴士車廂內設置攝錄監察系統，是依照有關承投規則的規定而為之。

根據第3/90/M號法律（《公共工程及公共服務批給制度的基礎》）第8條第1款f)項的規定：“公共工程及公共服務的承批人，必須：遵守批給合約所規定的其他義務。”而第50/88/M號法令第4條規定：“向使用者提供之服務，尤其在可達性、舒適及安全方面，須遵守與本地區之經濟及社會發展狀況相符之最低質量標準。”同一法令第10條第1款d)項亦規定，公共運輸服務車輛所須遵守之技術要件，應由補充法例予以規範。

為此，第5/89/M號法令核准的《大型客車種類及技術規格規章》第23條規定：“車輛內部須安裝兩面或兩面以上鏡子，以便駕駛員能同時清楚看見車內及出口車門之情況。”可見，當時立法者已考慮到大型客車車廂內應具備足夠的設備，讓司機清楚車廂內及乘客上落的情況，以保障乘客的安全。

事實上，根據治安警察局及司法警察局提供的資料顯示，近年發生在巴士車廂內的刑事案件數字確實呈增長趨勢。而且，除保障乘客及司機的人身及財產安全的理由外，“澳巴”在巴士車廂內設置攝錄監察系統，實際上也是為了提供客戶服務、接受政府有權限部門的監察的需要，其目的是合法的，並為了特定、明確、正當和與負責處理實體的活動直接有關的目的而收集，有關設置並沒有違反《個人資料保護法》第5條第1款（一）及（二）項規定的情況。

三、設置錄影系統之正當性條件

根據《個人資料保護法》第6條規定：“個人資料的處理僅得在資料當事人明確同意或在以下必要的情況下方可進行：（一）執行資料當事人作為合同一方的合同，或應當事人要求執行訂立合同或法律行為意思表示的預先措施；（二）負責處理個人資料的實體須履行法定義務；（三）為保障資料當事人的重大利益，而資料當事人在身體上或法律上無能力作出同意；（四）負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人在執行一具公共利益的任務，或者在行使公共當局權力；（五）為實現負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人的正當利益，只要資料當事人

的利益或權利、自由和保障不優於這些正當利益。”

換言之，負責處理個人資料的實體須符合上述條文所規定的任一要件，方具有處理個人資料的正當性。

另外，根據《個人資料保護法》第7條規定，原則上“禁止處理與世界觀或政治信仰、政治社團或工會關係、宗教信仰、私人生活、種族和民族本源以及與健康和性生活有關的個人資料，包括遺傳資料”。只有在該條第2款至第4款所規定的情況下，才可以例外地對這些敏感資料進行處理。

“澳巴”表示，處理目的為“保障乘客及司機的人身及財產安全”。

“澳巴”亦表示，車廂內安裝4支CCTV，4支位置分別為：“票款收集箱（目的是為了監測票務收集情況）；司機座位後之車廂內（目的是為了監測車內情況，防止罪案發生）；中門位置（目的是為了監測乘客下車情況，避免意外發生），司機車頭位置（目的是為了知悉前方路狀及防止意外發生時產生爭執情況）”。

本辦公室分析認為，就上述在票款收集箱、司機座位後之車廂內及中門位置安裝的三個鏡頭的位置及拍攝範圍而言，可以推定是屬於車廂以內的位置及範圍，而就司機車頭位置的鏡頭的位置及拍攝範圍而言，則有可能是屬於車廂以外的位置及範圍。

司機車頭位置的鏡頭安裝目的為：“目的是為了知悉前方路狀及防止意外發生時產生爭執情況。”

1. 關於票款收集箱、司機座位後之車廂內及中門位置安裝的三個鏡頭

“澳巴”在票款收集箱安裝鏡頭的目的是為了監測票務收集情況、在司機座位後之車廂內安裝鏡頭的目的是為了監測車內情況，防止罪案發生，以及在中門位置安裝鏡頭的目的是為了監測

乘客下車情況，避免意外發生。就其位置及拍攝範圍而言，可以推定是屬於車廂以內的位置及範圍。

一般而言，“澳巴”基於公司的運作、業務及整體需要，並為保護本身的財產或其他合法利益等保安理由，在其經營範圍或權責範圍內（即本案中的巴士車廂內）裝設攝錄監察系統，其目的是合法的。

事實上，攝錄系統的裝設除了保障公司利益外，隨著社會科技進步，攝錄系統亦已逐漸成為預防與懲治犯罪的新工具，對犯罪嫌疑人無疑會起到一定的威懾作用，也能為警方破案提供線索，以及為懲辦罪犯提供有力的證據，具有收集證據資料及阻卻犯罪的功能。

而且，根據《為澳門特別行政區提供道路集體客運公共服務——第三標段合同》第10條a項規定，“澳巴”作為承判公司必須履行“遵循公共利益原則，且須在提供服務期間，確保道路集體客運公共服務的正常運作”。

正如上述所指，《澳門道路集體客運公共服務公開招標》的承投規則中，亦已載明獲判給提供道路集體客運公共服務的實體，在營運車輛內須安裝攝錄機，以清楚監察並記錄車廂內之狀況，尤其是乘客上落及票款收集情況。

因此，“澳巴”基於公司的運作、業務及保護本身的財產等保安理由的需要，且為履行《為澳門特別行政區提供道路集體客運公共服務——第三標段合同》中所訂定的須遵循公共利益原則和《道路集體客運公共服務公開招標》有關承投規則的規定，並維護社會公眾利益為目的，在巴士車廂內安裝攝錄監察系統，屬於執行一具公共利益任務的情況。對此，當事人（包括乘客及司機）之個人利益或權利，並不優於“澳巴”的正當利益，故有關設置符合《個人資料保護法》第6條（四）及（五）項的規定，“澳巴”具有處理個人資料的正當性。

2. 司機車頭位置鏡頭

至於“澳巴”在司機車頭位置鏡頭，其目的“為了知悉前方路狀及防止意外發生時產生爭執情況”。

就上述目的而言，可以推定上述鏡頭的拍攝範圍為車廂以外。

如前所述，《澳門道路集體客運公共服務公開招標》的承投規則中，載明獲判給提供道路集體客運公共服務的實體，在營運車輛內須安裝攝錄機，以清楚監察並記錄車廂內之狀況，尤其乘客上落及票款收集情況。對於車廂外的行車狀況，如裝設有關閉路電視系統，只是“供司機作即時監察”。可見，承投規則並沒有要求對車廂以外範圍的行車狀況作“記錄”。因此，該鏡頭所涉及的資料處理，不屬履行承投規則，不屬於執行一具公共利益任務的情況。

因此，在正當性方面，只有《個人資料保護法》第6條（五）項規定的正當性（“為實現負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人的正當利益，只要資料當事人的利益或權利、自由和保障不優於這些正當利益。”）與之有關聯。

本辦公室認為，儘管“澳巴”裝設攝錄監察系統是為了保障乘客及司機的人身及財產或其他合法利益，可以認為是“為實現負責處理個人資料的實體或被告知資料的第三人的正當利益”，但仍然需要滿足“資料當事人的利益或權利、自由和保障不優於這些正當利益”的條件，其處理才符合該條文所規定的正當性條件。

本辦公室認為，儘管攝錄範圍是車廂以外的位置，但必須考慮車輛本身的移動特性，也即是說，當事人完全有可能不是巴士乘客或主動接近巴士的人士，而只是一名普通的道路使用者，其被攝錄只是一種完全被動的狀況。因此，如只是基於知悉前方路狀及防止意外發生時產生爭執情況或其他合法利益，在資料當事人沒有主動作出任何有可能影響該等利益的行為，又沒有任何選擇的情況下，其影像就被攝錄下來，不能認為是屬於“資料當事人的利益或權利、自由和保障不

優於這些正當利益”。

另外，必須強調的是，在結合澳門街道的實際情況及居住單位有可能處於地下的實際情況分析，“澳巴”應可以預見，當巴士在狹窄的街道上行走時，在一些地方，例如：轉彎位置、斜坡位置、行人道狹窄的位置等，其攝錄範圍極有可能涉及民居。因此，有理由相信，該鏡頭沿途收集車廂外的影像資料，可能拍攝到處於公共道路或非公共道路上的敏感資料（例如：私人生活、宗教信仰、健康資料等）。根據本辦公室現有的資料，“澳巴”對相關敏感資料的收集及處理不符合《個人資料保護法》第7條第2款至第4款規定的情況。

因此，“澳巴”在司機車頭位置安裝的鏡頭所涉及的個人資料處理，不符合《個人資料保護法》第6條規定的正當性條件。同時，有關資料處理涉及對敏感資料的收集和處理，不符合《個人資料保護法》第7條第2款至第4款規定的情況，應予禁止。

基此，以下的進一步分析，只涉及“澳巴”在車廂內，即票款收集箱、司機座位後之車廂內及中門位置的三個鏡頭所涉的個人資料處理。

四、處理個人資料應遵循之原則及義務

1. 適合、適當性

雖然“澳巴”具有正當性條件在巴士車廂內裝設攝錄監察系統，但有關處理並非不受限制，“澳巴”仍需遵守《個人資料保護法》所規範的個人資料處理原則，當中包括須符合該法律第5條第1款（三）項所指的適合、適當性原則，以及不超越收集和之後處理資料的目的。這裏所指的個人資料之處理應為適合、適當，是指如以其他措施代替已可以達到收集及之後處理個人資料的目的，即收集及之後的處理非為必須時，不應為之，以保證對個人資料的收集和之後的處理減到最低限度，否則屬過量收集當事人的個人資料。

“澳巴”在巴士車廂內安裝攝錄鏡頭，必然會攝錄到乘客及司機的影像資料。故此，“澳巴”理應在維護公眾利益與保障個人資料私隱之間取得平衡，儘量採取對乘客的權益損害較少的

措施。特別是：

攝像鏡頭的拍攝角度及顯示屏清晰度應適宜，避免被外界質疑有關鏡頭成為“偷拍”的工具

近年內地傳媒報導，北京、上海、廣州及成都等地的大部份巴士之下車門上方，均已安裝攝像鏡頭，司機及乘客能從駕駛座旁的顯示螢光幕上清楚觀察下車乘客的情況，但因攝像鏡頭是居高臨下進行拍攝，故令部份女乘客遭遇“走光”的尷尬。從上述社會問題可見，若鏡頭的設置不當，拍攝角度過份廣闊或不適宜，將隨之衍生不少的社會問題，更加可能會引起其他法律問題。基此，“澳巴”應對將在巴士車廂內設置的攝像鏡頭的位置及拍攝角度進行評估及調校，例如，可考慮是否將鏡頭設置在與乘客臉部相對平行的位置及清晰度較低的顯示屏等設備，以減少可能出現爭拗的情況。

2. 設定資料的保存期及確保影像資料處理的安全管理與應用

根據《個人資料保護法》第5條第1款(五)項規定，個人資料應“僅在為實現收集或之後處理資料的目的所需期間內，以可認別資料當事人身份的方式被保存。”而且，《道路集體客運公共服務公開招標》的承投規則中，亦已明確規定了“獲判給者須按照交通事務局所指定的期限保留並提供有關錄影紀錄。”“澳巴”來函表示需待交通事務局商議個人資料的保存時間。因此，“澳巴”作為獲判給的負責處理個人資料實體，應與交通事務局建立良好的溝通及協調機制，就所收集到的乘客及司機的個人資料設定保存期，並依期封存、刪除或銷毀有關的錄像資料。

另外，根據“澳巴”提供的資料，會在資料上存後，有關錄像資料只會存到硬盤中，並設密碼保護，相關密碼只有行政部主管及車務部主管知悉及查閱。可見“澳巴”已注意影像資料處理的安全性，授權予專責職員對系統進行監察及查閱，並設有密碼保護，以確保有關的影像資料不會被未經授權者查看及作其他用途。但為具體執行《個人資料保護法》第15條規定，負責處理個人資料的機構應採取適當的技術和組織措施保護攝錄監察系統所收集的當事人影像資料，避免資料的意外或不法損壞、意外遺失、傳播或查閱等，以及任何其他方式的不法處理。“澳巴”亦應嚴格管理有關影像紀錄的使用及查閱，一般而言，應根據資料收集的目的作出規範，讓員工執行

及遵守，不應隨意使用及翻查有關的影像紀錄，例如：以保障安全為目的所收集到的資料，應僅按刑事警察機關或有權限當局要求而提交涉及公共安全或其他違法行為等重要資料；又或以監察票款為目的所收集到的資料，亦僅按監管機關或有權限當局要求而提交涉及公帑使用或其他依法受監管的資料等。

3. 制定詳細的個人資料處理政策

按照"澳巴"的來函所述，將會在所有巴士上客門處張貼一張告知乘客已進入錄影範圍的貼紙，使上車乘客知悉。可見，"澳巴"已根據《個人資料保護法》第10條規定的資訊權，在巴士車廂的當眼處設置簡單明確的告示，告知當事人已進入監察區域，屬個人資料處理政策／私隱政策或《收集個人資料聲明》的簡短版本。建議"澳巴"制定詳細的《收集個人資料聲明》，有關政策內應訂明資料處理目的、資料接收者的類別及當事人享有的權利等，以供員工遵照執行及供當事人查閱。

五、結論

綜上所述，本辦公室認為，"澳巴"如在巴士車廂安裝錄影系統，攝錄可以確定資料當事人身份之影像，並以全部或部份自動化方法處理有關影像，又或進行錄像監視，須受《個人資料保護法》規範。

根據資料顯示，"澳巴"作為獲澳門特區政府判給提供道路集體客運公共服務的其中一個實體，其依照《道路集體客運公共服務公開招標》承投規則的規定，並基於保障乘客及司機的人身及財產安全、提供客戶服務、接受政府有權限部門的監察的需要，計劃在巴士車廂內設置攝錄監察系統，其目的是合法的，並為了特定、明確、正當和與負責處理實體的活動直接有關的目的而收集，有關設置並沒有違反《個人資料保護法》第5條第1款（一）及（二）項的規定。

"澳巴"在司機車頭位置安裝的鏡頭所涉及的個人資料處理，不符合《個人資料保護法》第6條規定的正當性條件。同時，有關資料處理涉及對敏感資料的收集和處理，不符合《個人資料保護法》第7條第2款至第4款規定的情況，應予禁止。

因此，“澳巴”在司機車頭位置安裝的鏡頭，不得涉及個人資料處理。按照承投規則3.5.2.的規定，上述鏡頭的功能應等同光學儀器，在司機之直接視覺不足時，供司機進行即時監察，以輔助司機駕駛車輛，達到交通安全之目的，而不得記錄任何影像資料。

“澳巴”在巴士車廂內安裝攝錄範圍亦為車廂內狀況的鏡頭，是基於保障乘客及司機的人身及財產安全等理由的需要，且為履行《為澳門特別行政區提供道路集體客運公共服務——第三標段合同》及《道路集體客運公共服務公開招標》中承投規則的規定，並維護社會公眾利益為目的，屬於執行一具公共利益任務的情況，且當事人（包括乘客及司機）之個人利益或權利並不優於“澳巴”的正當利益，故有關設置符合《個人資料保護法》第6條（四）及（五）項的規定，“澳巴”具有處理個人資料的正當性。

然而，“澳巴”因在車廂內安裝攝錄系統而處理個人資料，同時應遵守《個人資料保護法》第2條、第5條、第10至12條及第15條所規定的有關處理個人資料之原則及義務。在巴士車廂裝設錄影系統，應在維護公眾利益與保障個人資料私隱之間取得平衡，儘量採取對乘客的權益損害較少的措施，攝像鏡頭的拍攝角度及顯示屏清晰度應適宜，避免被外界質疑有關鏡頭成為“偷拍”的工具。

“澳巴”亦應根據《個人資料保護法》第5條第1款（五）項的規定，與交通事務局建立良好的溝通及協調機制，就所收集到的乘客及司機的個人資料設定保存期，並依期封存、刪除或銷毀有關的錄像資料。

此外，“澳巴”應制定詳細的《收集個人資料聲明》，有關政策內應訂明資料處理目的、資料接收者的類別及當事人享有的權利等，以供員工遵照執行及供當事人查閱。

主 任

陳海帆

2011年8月1日

Tradução

Parecer
N.º 06/P/2011/GPDP

Assunto: A instalação de sistemas de vídeo nos autocarros pela Sociedade de Transportes Colectivos de Macau, S.A.R.L.

Como o número de crimes ocorridos nos autocarros tem revelado uma tendência de crescimento nos últimos anos, a Sociedade de Transportes Colectivos de Macau, S.A.R.L. (adiante designada por TCM), planeia instalar sistemas de vídeo nos autocarros, com a finalidade de proteger a segurança de pessoa e bens dos passageiros e dos condutores. Considerando que a medida referida acima pode envolver questão de privacidade pessoal, a "TCM" entregou uma carta ao GPDP para pedir a opinião deste órgão sobre a legalidade e a viabilidade da instalação dos sistemas de vídeo e submeteu documentos complementares de acordo com os requisitos do GPDP.

De acordo com os dados fornecidos pela "TCM", o sistema de vídeo não tem função de gravação sincronizada de som, o GPDP, com competência para a análise e acompanhamento dos problemas acima mencionados, elaborou o presente parecer no pressuposto de não instalação do sistema de gravação sincronizada de som.

1. Aplicação da "Lei da Protecção dos Dados Pessoais"

Segundo o disposto na alínea 1) do n.º1 do artigo 4.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais": "dados pessoais referem-se a qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ("titular dos dados") ……". Por isso, se os sistemas de vídeo instalados nos autocarros captarem imagens capazes de identificar os titulares dos dados, então os respectivos dados pertencem aos dados pessoais dos titulares.

O n.º 1 do artigo 3.º da mesma lei determina que: "A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados……". O n.º 3 do mesmo artigo fixa também: "A presente lei aplica-se à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado na Região Administrativa Especial de Macau, doravante RAEM, ou que utilizem um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas ali estabelecido."

Segundo o disposto na alínea b) do n.º 1 do Artigo 9.º do "Contrato para a Prestação do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros para RAEM— Secção III" assinado no dia 3 de Janeiro de 2011 pela "TCM" e pelo governo da RAEM, o prestador do serviço tem obrigatoriamente a sua sede na RAEM. De acordo com informações do contrato, a "TCM" está sediada na Rua da Praia Grande, 594, Edf. BCM, 16.º andar, Macau. O período de serviço do contrato referido anteriormente é de 7 anos, do dia 1 de Agosto de 2011 ao dia 31 de Julho de 2018 (ver no Artigo 2.° do contrato).

Por isso, a “TCM” é responsável pelo tratamento de dados pessoais[1]. Se forem instalados sistemas de vídeo nos autocarros que capturam imagens de pessoas capazes de as identificar e o tratamento das respectivas imagens for feito por meios total ou parcialmente automatizados ou se for levada a cabo videovigilância, serão reguladas pela “Lei da Protecção de Dados Pessoais”.

2. Legalidade da finalidade da Instalação do Sistema de Vídeo

O artigo 2.º da “Lei da Protecção de Dados Pessoais” fixa que: “O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais estabelecidas na “Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau”, nos instrumentos de direito internacional e na legislação vigente”. A alínea 1) e 2) do n.º1 do artigo 5.º da mesma lei também fixaram que os dados pessoais devem ser “tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé e dos princípios gerais enunciados no artigo 2.º”; “Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades”.

De acordo com a carta da “TCM”, a finalidade da instalação dos sistemas de vídeo nos autocarros é: “proteger a segurança de vida e de património dos passageiros e dos condutores”.

Segundo os dados, o caderno de encargos do “Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros de Macau” fixa que:

“3.5. Equipamentos de vigilância

3.5.1. O adjudicatário, sem prejuízo das disposições da respectiva lei e após obter uma autorização e parecer favorável da autoridade competente, pode instalar câmaras de vídeo nos veículos operados para fazer uma boa fiscalização e registar as condições nos autocarros, nomeadamente as condições relacionadas com o pagamento e a entrada e saída de passageiros.

3.5.2. Se os condutores não conseguirem ver os autocarros directamente, será necessário instalar dispositivos ópticos ou sistema em circuito fechado de TV para os condutores poderem ver bem a situação no interior dos autocarros, bem como as condições de condução na parte exterior dos autocarros, especialmente para poderem fazer marcha atrás, ver os passageiros que estão perto das portas de entrada e saída e realizar uma fiscalização em tempo real.

3.5.3. Os dados recolhidos no respectivo vídeo devem ser guardados e submetidos pelo adjudicatário conforme o prazo especificado pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego.”

1. “O responsável pelo tratamento” refere-se a “a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais”. (Ver alínea 5) do n.º 1 do artigo 4.º da “Lei da Protecção de Dados Pessoais)

Podemos ver que a “TCM”, uma empresa adjudicatária para a prestação do serviço público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros, instalou sistemas de videovigilância nos autocarros de acordo com o disposto do respectivo caderno de encargos.

Nos termos no disposto da alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 3/90/M (“Bases do Regime das Concessões de Obras Públicas e Serviços Públicos”): “Os concessionários das obras públicas e dos serviços públicos são obrigados a cumprir as demais obrigações impostas pelo contrato de concessão”. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/88/M determina que: “Os serviços oferecidos aos utentes, designadamente quanto à sua acessibilidade, conforto e segurança, devem obedecer a padrões mínimos de qualidade, e ser compatíveis com as condições de desenvolvimento económico e social do Território.” A alínea d) do n.º 1 do artigo 10 do mesmo Decreto-Lei fixa os requisitos técnicos a que devem obedecer os veículos automóveis destinados ao serviço público de transportes, os quais devem ser regulados em legislação complementar.

Por isso, o artigo 23.º do “Regulamento da Tipologia e Características Técnicas dos Veículos Pesados de Passageiros” aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/89/M fixa que: “No interior dos veículos, devem ser montados dois ou mais espelhos de cuja conjugação resulte a possibilidade do motorista ter visibilidade para o interior e portas de saída.” Podemos ver que no momento de criação da lei, o legislador considerou que os interiores de veículos pesados deviam ter equipamentos suficientes para permitir os condutores a terem um bom conhecimento das situações nos veículos, bem como a entrada e saída de passageiros e garantir a segurança dos passageiros.

Na realidade, segundo os dados proporcionados pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública e pela Polícia Judiciária, o número de crimes ocorridos nos autocarros tem revelado, na verdade, uma tendência de crescimento nos últimos anos. E além dos motivos de garantia da vida e do património dos passageiros e dos condutores, a “TCM” pretende instalar sistemas de videovigilância nos autocarros para prestar serviços aos clientes, bem como para cumprir os requisitos de supervisão, de investigação e de apresentação de provas aos serviços competentes do Governo, os quais são todos objectivos lícitos. Os dados pessoais serão recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento. A respectiva instalação não viola as situações previstas no disposto da alínea 1) e 2) do n.º 1 do artigo 5.º da “Lei da Protecção de Dados Pessoais”.

3. Condições de Legitimidade relacionadas com a Instalação do Sistema de Vídeo

Segundo o disposto do artigo 6.º da “Lei da Protecção de Dados Pessoais: “O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para: 1) Execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido; 2) Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; 3) Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; 4) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de poderes de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; 5) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro

a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.”

Por outras palavras, os responsáveis pelo tratamento devem satisfazer um dos requisitos regulados nos artigos acima referidos para poderem ter legitimidade de tratamento de dados pessoais.

Além disso, segundo o disposto no Artigo 7.º da “Lei da Protecção de Dados Pessoais”, em princípio “é proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação em associação política ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos”. O tratamento desses dados sensíveis pode, no entanto, ser efectuado quando se verificar uma das condições descritas nas alíneas 2), 3) e 4) do mesmo artigo.

“TCM” declarou que a finalidade do tratamento de dados é “proteger a segurança de vida e de património dos passageiros e dos condutores”.

“TCM” também declarou que serão instalados 4 CCTV (circuito fechado de TV) em cada autocarro, com suas localizações respectivamente em: “caixa de cobrança de tarifas (com a finalidade fiscalizar o recolhimento das tarifas); dentro do autocarro atrás do assento do condutor (com a finalidade de monitorar a situação dentro do autocarro para evitar a ocorrência de crimes); na porta do meio do autocarro (com a finalidade de monitor a saída dos passageiros para evitar acidentes) e na parte dianteira do autocarro no mesmo lado do condutor (com a finalidade de conhecer o estado da rua à frente do autocarro e evitar disputas que podem ser causadas pela ocorrência de acidentes)”.

Com análise, o GPDP considera que é possível presumir que a localização e o âmbito da filmagem das três câmaras que ficam respectivamente na caixa de cobrança de tarifas, dentro do autocarro atrás do assento do condutor e na porta do meio do autocarro sejam dentro do autocarro; e a localização e o âmbito da filmagem da câmara que fica na parte dianteira do autocarro no mesmo lado do condutor sejam fora do autocarro.

A finalidade da instalação da câmara que fica na parte dianteira do autocarro no mesmo lado do condutor é: “para conhecer o estado da rua à frente do autocarro e evitar disputas que podem ser causadas pela ocorrência de acidentes”.

(1) Sobre as três câmaras instaladas respectivamente na caixa de cobrança de tarifas, dentro do autocarro atrás do assento do condutor e na porta do meio do autocarro

A finalidade da instalação de câmara na caixa de cobrança de tarifas pela “TCM” é fiscalizar o recolhimento das tarifas, a finalidade da instalação de câmara dentro do autocarro atrás do assento do condutor é monitorar a situação dentro do autocarro para evitar a

ocorrência de crimes e a finalidade da instalação da câmara na porta do meio do autocarro é monitorar a saída dos passageiros para evitar acidentes. Em relação à localização e ao campo de visão da filmagem dessas duas câmaras, pode-se presumir que são dentro do autocarro.

De modo geral, a "TCM", com base na operação, negócio e necessidades gerais da empresa, bem como por razões de segurança referente à protecção do património ou de outros interesses lícitos, instala sistemas de videovigilância no âmbito da sua operação e dentro das suas competências (ou seja nos autocarros deste caso). O objectivo é legal.

De facto, a instalação dos sistemas de vídeo vai para além da protecção dos interesses da empresa. À medida que a sociedade e a tecnologia têm vindo a avançar, os sistemas de vídeo têm-se transformado gradualmente em instrumentos para a prevenção e punição de crimes, e têm, sem dúvida, uma função dissuasória para suspeitos, proporcionando também pistas para ajudar as autoridades policiais a resolver casos e fortes provas para punir os criminosos. Tem, também, funções de recolha de provas e redução da incidência de crimes.

Além disso, segundo o disposto na alínea a) do Artigo 10.º do "Contrato para a Prestação do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros para RAEM— Secção III", a "TCM", como empresa adjudicatária, deve "cumprir o princípio do interesse público e, durante o período da prestação de serviço, garantir a operação normal do serviço público de transportes colectivos rodoviários de passageiros".

Como referido acima, o caderno de encargos do "Concurso público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros" determinou que a entidade adjudicatária, que presta o serviço público de transportes colectivos rodoviários de passageiros, deve instalar sistemas de vídeo nos veículos operados pela mesma com o objectivo de monitorizar claramente e registar as condições no interior de veículo, nomeadamente a entrada e saída de passageiros e o pagamento das tarifas.

Por isso, a "TCM" agiu com base nas necessidades de assegurar a segurança das operações, negócios, o património da empresa e em cumprimento do princípio do interesse público estabelecido no "Contrato para a Prestação do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros para RAEM— Secção III", bem como as disposições do respectivo caderno de encargos do "Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros". A instalação dos sistemas de vídeo nos autocarros tem como objectivo a protecção dos interesses públicos, que cai dentro do âmbito da implementação de uma missão do interesse público. Os interesses e os direitos dos titulares (incluindo passageiros e condutores) não prevalecem aos interesses legítimos da "TCM". Por isso, a respectiva instalação adequa-se ao disposto da alínea 4) e 5) do artigo 6.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais". A "TCM" possui legitimidade para o tratamento dos dados pessoais.

(2) Câmara instalada na parte dianteira do autocarro no mesmo lado do condutor

A finalidade da instalação da câmara na parte dianteira do autocarro no mesmo lado do condutor é “para conhecer o estado da rua à frente do autocarro e evitar disputas que podem ser causadas pela ocorrência de acidentes”.

De acordo com a finalidade referida anteriormente, é possível presumir que o âmbito da filmagem da câmara referida anteriormente seja fora do autocarro.

Como referido anteriormente, o caderno de encargos do “Concurso público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros” determinou que a entidade adjudicatária, que presta o serviço público de transportes colectivos rodoviários de passageiros, deve instalar câmaras de vídeo nos veículos operados pela mesma com o objectivo de monitorizar claramente e registar as condições no interior de veículo, nomeadamente a entrada e saída de passageiros e o pagamento das tarifas. Em relação à situação fora do autocarro, caso esteja instalado um sistema em CCTV, é só para que o “condutor possa realizar uma fiscalização em tempo real”. Com isso podemos ver que, o caderno de encargos não exige um “registo” sobre a situação fora do autocarro. Por isso, o tratamento dos dados dessa câmara não é cumprimento do caderno de encargos e também não pertence à implementação de uma missão de interesse público.

Por isso, em relação à sua legitimidade, está apenas relacionada com a legitimidade determinada no disposto na alínea 5) do Artigo 6.° da “Lei da Protecção de Dados Pessoais” (“Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.”).

O GPDP considera que, embora a instalação do sistema de videovigilância realizada pela “TCM” seja para proteger o patrimônio e outros interesses lícitos dos passageiros e dos condutores e possa ser considerada como “prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados”, é preciso, ainda, satisfazer as condições impostas por “desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados”, para que o tratamento corresponda com as condições de legitimidade desse artigo.

O GPDP considera que, embora o âmbito da captação de imagens seja para fora do autocarro, é preciso considerar que o autocarro se locomove. Dessa forma, é inteiramente possível que o titular dos dados não seja passageiro do autocarro ou não se aproxime voluntariamente ao autocarro, mas é apenas um utente da via e foi filmado de forma completamente passiva. Por isso, se for simplesmente para conhecer o estado da rua à frente do autocarro e evitar disputas que podem ser causadas pela ocorrência de acidentes ou outros interesses lícitos, no caso em que a imagem do titular foi filmada sem ele tomar nenhuma iniciativa de fazer acções que podem influenciar os interesses referidos anteriormente e ter qualquer outra opção, isso não pode ser considerado como satisfazendo ao preceito “desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados”.

Além disso, é preciso salientar que, com análise da situação real das ruas de Macau e do facto de algumas unidades habitacionais

serem no subsolo, a “TCM” deve prever que quando o autocarro anda nas ruas estreitas, em alguns lugares, tais como curvas, declives e calçadas estreitas, é muito provável que o seu âmbito de captação de imagens envolva domicílios de cidadãos. Por isso, temos razão para acreditar que os dados de imagens captadas por essa câmara ao longo do caminho sobre a situação externa do autocarro podem envolver dados sensíveis nas ruas públicas ou fora das ruas públicas (tais como: vida privada, fé religiosa e dados relativos à saúde). De acordo com os dados existentes que o GPDP tem, o recolhimento e o tratamento dos respectivos dados sensíveis feitos pela “TCM” não se adequam ao disposto nas alíneas 2), 3) e 4) do Artigo 7.° da “Lei da Protecção de Dados Pessoais”.

Por isso, o tratamento de dados pessoais captados pela câmara instalada pela “TCM” na parte dianteira do autocarro no mesmo lado do condutor não se adequa com as condições de legitimidade determinadas pelo Artigo 6.º da “Lei da Protecção de Dados”. Ao mesmo tempo, o tratamento de dados envolve recolhimento e tratamento de dados sensíveis, isso não se adequa com o disposto nas alíneas 2), 3) e 4) do Artigo 7.º da “Lei da Protecção de Dados Pessoais” e deve ser proibido.

Baseado nisso, a análise abaixo só envolve o tratamento de dados pessoais captados pelas câmaras instaladas pela “TCM” na parte interior do autocarro, isto é, na caixa de cobrança de tarifas, dentro do autocarro atrás do assento do condutor, na porta do meio do autocarro.

4. Princípios e Obrigações Relevantes que Devem Ser Respeitados pelo Tratamento de Dados Pessoais

(1) Adequação e Pertinência

Apesar de a “TCM” ter condições de legitimidade para instalar os sistemas de videovigilância nos autocarros, não pode tratar dos dados sem restrições. A “TCM” precisa ainda de respeitar os princípios para o tratamento de dados pessoais previstos na “Lei de Protecção de Dados Pessoais”, nomeadamente, precisa de ser adaptado aos princípios adequados e pertinentes e não exceder as finalidades para as quais os dados foram recolhidos e posteriormente tratados conforme a alínea 3) do n.º1 do artigo 5.º. Isto significa que o tratamento de dados pessoais deve ser adequado e pertinente e que devem ser utilizados outros métodos para atingir as finalidades da recolha e tratamento posterior quando os dados pessoais não forem necessários, a fim de minimizar a recolha e o tratamento posterior dos dados pessoais. Caso contrário, poderá ser considerado uma recolha de dados pessoais excessiva.

É evidente que as câmaras de vídeo instaladas pela “TCM” nos autocarros têm de captar os dados das imagens dos passageiros e condutores. Por isso, a “TCM” deve procurar encontrar um equilíbrio entre o interesse público e o sigilo de dados pessoais e deve tomar medidas que minimiza o prejuízo causado aos interesses e direitos dos passageiros. Nomeadamente:

Os ângulos capturados pelas objectivas de câmara e o grau de nitidez dos ecrãs devem ser adequados, evitando assim de ser considerado instrumentos da “filmagem secreta”

Segundo reportagens do interior da China, como na maioria dos autocarros de Pequim, de Shanghai, de Guangzhou, de Chengdu e de outros locais as câmaras estão instaladas acima das portas dos autocarros e tanto os condutores como os passageiros podem observar claramente a saída de pessoas através do ecrã situado ao lado do assento de condutor. No entanto, as câmaras podem também captar imagens de partes íntimas das mulheres, deixando-as envergonhadas porque a lente de vídeo captura as imagens de alto para baixo. Do problema social referido acima, podemos ver que a instalação das câmaras de vídeo de forma incorrecta e um ângulo de captação de imagens demasiado amplo podem causar ainda mais problemas sociais e legais. A "TCM" deve, com base num estudo, ajustar o ângulo de captação e a posição dos dispositivos de videovigilância instalados nos autocarros. A empresa pode, por exemplo, colocar as câmaras de vídeo numa posição em que fiquem paralelas às caras dos passageiros, ou utilizar ecrãs a preto e branco ou de baixa resolução de modo a reduzir as disputas que podem causar.

(2) Assegurar uma segura gestão e aplicação do tratamento de dados de imagem e criar um prazo para a conservação desses dados

Segundo os termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º da " Lei da Protecção de Dados Pessoais", os dados pessoais devem ser "conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior". E o caderno de encargos do "Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivas Rodoviários de Passageiros" também fixa claramente que o "adjudicatário tem de conservar as gravações dos respectivos vídeos de acordo com o prazo estabelecido pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego". Por isso, a "TCM" – como adjudicatária responsável pelo tratamento - deve estabelecer uma boa comunicação e mecanismo de coordenação com a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, bem como criar um prazo de conservação para os dados pessoais de passageiros e condutores e bloquear, apagar ou destruir os respectivos dados de imagem de acordo com o prazo.

Além disso, segundo dados fornecidos pela "TCM", os respectivos dados de imagens serão guardados apenas no disco rígido com protecção através de senhas e só os directores do departamento de administração e do departamento dos assuntos de autocarro terão acesso às respectivas senhas e poderão consultar os dados. Pode-se ver que a "TCM" presta atenção à segurança do tratamento de dados de imagens, autorizando funcionários específicos a realizarem fiscalização do sistema e consulta e realizando proteção com senha, para garantir que os dados das imagens não sejam consultados por pessoas não autorizadas ou utilizados para outras finalidades. Porém, para cumprir o disposto no Artigo 15.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", o responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito. A "TCM" deve, também, gerenciar rigidamente o uso e a consulta dos respectivos registos de imagens. De modo geral, a "TCM" deve elaborar regras sobre a finalidade da recolha de dados para que os funcionários possam cumprir e observar. Os respectivos registos de imagens não podem ser usados ou consultados arbitrariamente, por exemplo: em relação aos dados recolhidos com a finalidade de protecção de segurança, os dados importantes que envolvem a segurança pública ou outras infracções devem ser submetidos de acordo com os requisitos da polícia criminal ou autoridades competentes; em relação aos dados recolhidos com a finalidade de fiscalização de pagamento de tarifas, os

dados que envolvem uso de recursos públicos ou dados regulamentares em conformidade com a lei devem ser submetidos de acordo com os requisitos das autoridades reguladoras ou autoridades competentes.

(3) Criar uma política bem desenvolvida para o tratamento de dados pessoais

Segundo a carta da "TCM", será publicado na porta de entrada de passageiros de cada autocarro um aviso para informar os passageiros que entram nos autocarros que eles estão sendo filmados. Com isso podemos ver que a "TCM" já colocou avisos simples e claros, conforme o direito de informação determinado no disposto do Artigo 10.° da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", num lugar de destaque nos autocarros para informar os titulares dos dados que estão sendo filmados. Isto é uma versão simples da política do tratamento de dados pessoais/política de privacidade ou "Declaração da Recolha de Dados Pessoais". O GPDP sugere que a "TCM" elabore uma detalhada "Declaração da Recolha de Dados Pessoais", determinado claramente nas respectivas políticas a finalidade do tratamento dos dados, as categorias dos destinatários dos dados e os direitos dos titulares, para que os funcionários possam observar e que os titulares possam consultar.

5. Conclusões

Em suma, o GPDP considera que se a "TCM" instala sistemas de vídeo nos autocarros para captar imagens capazes de identificar o respectivo titular e trata as imagens por meios total ou parcialmente automatizados ou implementa um sistema de videovigilância, está por isso sujeita ao previsto da "Lei da Protecção de Dados Pessoais".

Conforme as informações, a "TCM" é uma das entidades à qual o Governo da Região Administrativa Especial de Macau concedeu o serviço público de transportes colectivos rodoviários de passageiros. De acordo com o disposto do caderno de encargos do "Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros", a "TCM" planeia instalar sistemas de videovigilância no interior dos autocarros com base nos requisitos, nomeadamente, de garantia da vida e do património dos passageiros e dos condutores, de prestação de serviços aos clientes, de supervisão, investigação, e de apresentação de provas aos serviços competentes do Governo, os quais são todos objectivos lícitos. Os dados pessoais serão recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento, pelo que a respectiva instalação não viola dispostos nas alíneas 1) e 2) do n. º 1 do artigo 5.º da " Lei da Protecção de Dados Pessoais".

O tratamento de dados pessoais captados pela câmara instalada pela "TCM" na parte dianteira do autocarro no mesmo lado do condutor não se adequa às condições de legitimidade determinadas pelo Artigo 6.º da "Lei da Protecção de Dados". Ao mesmo tempo, o tratamento de dados envolve recolhimento e tratamento de dados sensíveis e isso não se adequa ao disposto nas alíneas 2), 3) e 4) do Artigo 7.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais" e deve ser proibido.

Por isso, a câmara instalada pela "TCM" na parte dianteira do autocarro no mesmo lado do condutor não pode envolver o tratamento de dados pessoais. De acordo com as disposições de 3.5.2. do caderno de encargos, a função da câmara referida

acima deve ser equivalente a dispositivos ópticos que servem para que, quando os condutores não conseguirem ver os autocarros directamente, eles possam realizar um monitoramento em tempo real e conduzir o autocarro, para garantir a segurança do trânsito sem registar nenhuma imagem.

A instalação dos sistemas de vídeo pela "TCM" na parte interior dos autocarros, com o âmbito de filmagem também para a parte interior dos autocarros, é por necessidade de garantir a segurança da vida e do património dos passageiros e dos condutores, e para cumprir as disposições do "Contrato para a Prestação do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros para RAEM— Secção III" e do caderno de encargos do "Concurso Público do Serviço Público de Transportes Colectivos Rodoviários de Passageiros", com o objectivo de proteger o interesse público. Isso pertence à implementação de uma missão de interesse público. Os interesses e os direitos dos titulares (incluindo passageiros e condutores) não prevalecem aos interesses legítimos da "TCM". Por isso, a respectiva instalação adequa-se ao disposto na alínea 4) e 5) do artigo 6.º da " Lei da Protecção de Dados Pessoais". A "TCM" possui legitimidade para o tratamento dos dados pessoais.

No entanto, por causa da instalação dos sistemas de vídeo nos autocarros, o tratamento de dados pessoais pela "TCM" deve respeitar as obrigações e princípios relativos ao tratamento de dados pessoais previstos nos artigos 2.º, 5.º, 10.º a 12.º e 15.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais". A instalação dos sistemas de vídeo nos autocarros deve procurar estabelecer um equilíbrio entre o interesse público e a privacidade dos dados pessoais, sendo necessário tomar medidas que minimizam o prejuízo dos interesses e direitos dos passageiros. O ângulo de captação das câmaras e o grau da nitidez dos respectivos ecrãs devem ser adequados de forma a evitar que o público possa acusá-los de serem instrumentos de "filmagens secretas".

Segundo o disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º da "Lei da Protecção de Dados Pessoais", a "TCM" deve estabelecer boas relações e um mecanismo de coordenação com a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego para criar um prazo de conservação em relação aos dados pessoais dos passageiros e condutores recolhidos e bloquear, apagar ou destruir os respectivos dados de imagem de acordo com o prazo.

Além disso, a "TCM" deve criar uma detalhada "Declaração de Recolha de Dados Pessoais" e respectivas políticas que contêm a finalidade do tratamento de dados pessoais, categorias de destinatários de dados e direitos dos titulares dos dados, para que os funcionários possam observar e que seja acessível pelos titulares dos dados.

Ao 1 de Agosto de 2011

A Coordenadora

Chan Hoi Fan